



Governo do Estado de São Paulo
Secretaria de Parcerias em Investimentos

TERCEIRA ATA DE ESCLARECIMENTOS REFERENTES À CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL Nº 02/2024

OBJETO: CONCORRÊNCIA INTERNACIONAL PARA CONCESSÃO PATROCINADA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS SOBRE TRILHOS DAS LINHAS 11, 12 E 13 DO ESTADO DE SÃO PAULO E PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EXPRESSO AEROPORTO.

Pelo presente, a Comissão de Contratação, designada por meio da Portaria Conjunta SPI/PPP nº 001/2024, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo, na edição de 13 de dezembro de 2024, leva ao conhecimento público as respostas ao **terceiro bloco** de Pedidos de Esclarecimentos sobre o Edital, nos termos do disposto nos itens 4 e 4.1.1 do referido instrumento convocatório.

As formulações apresentadas, bem como as respostas e esclarecimentos que se seguem, passam a integrar o processo licitatório em referência, sendo de observância obrigatória pelos licitantes.

Por fim, todos os Pedidos de Esclarecimentos foram organizados por ordem cronológica. Vejamos:

ESCLARECIMENTOS Nº 452 - 578 (TERCEIRA ATA)

Questionamento 452

Assunto: EDITAL

Documento: Item 11.10.2

Item: 11.10.2. O valor da GARANTIA DE PROPOSTA, na hipótese de renovação, deverá ser atualizado pela variação do mesmo índice adotado para o REAJUSTE do CONTRATO, pelo período compreendido entre a data da entrega dos ENVELOPES e o último índice divulgado oficialmente antes da renovação da GARANTIA DE PROPOSTA.

Questionamento: Entendemos que o reajuste do valor da garantia de proposta deve ter como termo inicial a data de entrega dos envelopes – e não a data-base do edital (abr/2024). Está correto nosso entendimento?

Se, em resposta ao questionamento anterior, for confirmado que o termo inicial do reajuste é a data de entrega dos envelopes (mar/2025) e considerando que o reajuste deve considerar o prazo mínimo de doze meses (um ano), nos termos da lei, entendemos que o reajuste do valor da garantia de proposta ocorrerá somente por ocasião da segunda renovação (ou seja, após 360 dias da data da sessão pública de recebimento dos envelopes). Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A GARANTIA DE PROPOSTA poderá ser apresentada inicialmente no valor indicado no Item 11.1, sem necessidade de reajuste. Em caso de renovação, porém, deve ter seu valor reajustado considerando a variação do IPCA entre a DATA BASE e o índice divulgado no mês anterior à renovação.

Questionamento 453

Assunto: EDITAL

Documento: ANEXO II-A

Item: 2. DIRETRIZES GERAIS MANDATÓRIAS

Questionamento: *Solicitamos informar se, conforme o Decreto Nº 69.118 de 09 de dezembro de 2024 e a Instrução Técnica IT-08_2019 - Resistência ao fogo dos elementos de construção Revisada JUL_20 do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado de São Paulo (CBPMESP), (i) se devem ser adotados meios complementares para garantir o TRRF das estruturas principais e secundárias nas estações e edificações de pátios, através de pintura intumescente e/ou revestimento com argamassa apropriada, observando e garantindo o atendimento às seguintes condicionantes que determinam esta aplicação:*

- *Estações com mais de um pavimento;*
- *Ocupações distintas, diferentes de F-4 (áreas de transbordo e circulação de pessoas), conforme critério do artigo 4º (áreas que diferem da ocupação principal, tais como quiosques, salas operacionais, vestiários, utilidades);*
- *Condições de classificação / caracterização de mezaninos conforme artigo 16º;*
- *Condição do item A.2.3.3 para isenção da aplicação do TRRF, que descaracteriza a utilização de edificação diferente que divisão F-4.*

(ii) Solicitamos ainda confirmar nosso entendimento de que esta aplicação deve se dar necessariamente nas estações e edificações de pátios a serem ampliadas e/ou novas, que terão sua configuração atual alterada, onde aplicável, e que não deve ser aplicada nas demais estações e edificações de pátios a serem reformados sem ampliação de área construída e mantidas as ocupações vigentes, com o objetivo de preservar o projeto técnico e AVCB vigentes.

Esclarecimento: *A Concessionária deverá atender a legislação aplicável e normas vigentes em todo o período da concessão, seja para edificações novas ou a serem ampliadas, seja para edificações existentes.*

Questionamento 454

Assunto: EDITAL

Documento: ANEXO II-A

Item: EST 007 Dom Bosco Reforma LINHA 11

Questionamento: *Solicitamos informar se existem obras a serem realizadas no Empreendimento EST 007 Dom Bosco Reforma Linha 11 , visto que na planilha do CAPEX constam os valores respectivos, mas no Anexo IIA não constam obras a serem realizadas.*

Esclarecimento: *Há obras a serem realizadas em todos os empreendimentos listados na Tabela 1: Empreendimentos e na Tabela 2: Empreendimentos em Estações apresentadas no Anexo IIA. Neste caso, referida estação deverá passar por reforma, considerando todas as exigências para este tipo de intervenção.*

Adicionalmente, *observar as alterações realizadas nos documentos editais de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.*

Questionamento 455

Assunto: EDITAL

Documento: ANEXO II-A

Item: EST 021 USP Leste Reforma LINHA 12

Questionamento: *Solicitamos informar se existem obras a serem realizadas no Empreendimento EST 021 USP Leste Reforma Linha 12, visto que na planilha do CAPEX constam os valores respectivos, mas no Anexo IIA não constam obras a serem realizadas.*

Esclarecimento: Há obras a serem realizadas em todos os empreendimentos listados na Tabela 1: Empreendimentos e na Tabela 2: Empreendimentos em Estações apresentadas no Anexo IIA. Neste caso, referida estação deverá passar por reforma, considerando todas as exigências para este tipo de intervenção.

Questionamento 456

Assunto: EDITAL

Documento: ANEXO II A

Item: Parte II; item 9 - EMPREENDIMENTOS DE OBRAS DE VEDAÇÃO DE FAIXA

Questionamento: *Nesse item estão elencados todos os Empreendimentos referentes aos serviços de Vedação de Faixas das Linhas 11, 12 e 13, onde, e, especificamente para as Linhas 11 e 12, essa quantidade de serviços é de 16.505 m.*

Tomando-se por base o preço unitário de referência definido no item 4.4 MEF; subitem 4.4.2; subitem 4.4.2.2 em sua "aba" VEDAÇÃO DE VIA PERMANENTE, o preço de referência para implantação desses serviços nas Linhas 11 e 12 é de R\$ 16.740.196,25.

É nosso entendimento que deveremos utilizar as quantidades de serviços de implantação de Vedação de Faixas para as Linhas 11 e 12, conforme definido no Anexo II A. É correto nosso entendimento?

Esclarecimento: As informações disponibilizadas no DATA ROOM têm caráter referencial e não vinculante, bem como os estudos referenciais do projeto, sendo responsabilidade dos interessados elaborar seus próprios estudos e estimativas quanto aos recursos necessários para atender às exigências do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS.

Adicionalmente, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 457

Assunto: EDITAL

Documento: ANEXO II A

Item: Item 7 – Empreendimentos Passarelas; subitens 7.1 ao 7.8

Questionamento: *O referido item e seus subitens descrevem os lotes de Empreendimentos de Passarelas (não operacionais), informando as condições mandatórias para atendimento pela Concessionária quanto aos serviços a serem implementados nessas estruturas que transpõem as vias férreas entre Estações.*

Para as Passarelas cujo escopo de serviços preveem sua reconstrução total ou reconstrução de rampas para atendimento às Normas de Acessibilidade, solicitamos os seguintes esclarecimentos:

- Para serviços de reconstrução ou reconstrução de rampas, será necessário implantar Passarelas provisórias adjacentes às Passarelas que apresentem esse escopo?

- Em caso afirmativo, as Passarelas provisórias deverão contemplar a utilização de rampas que atendam às Normas de Acessibilidade ou somente escadas fixas no acesso de pedestres?

- As Passarelas provisórias, caso sejam necessárias e possuam rampas de acesso que atendam às Normas de Acessibilidade, deverão demandar áreas de desapropriação para implantação de rampas, onde deveremos informar ao Poder Concedente essas necessidades?

- As Passarelas provisórias, caso sejam necessárias, terão valor para esses serviços inseridos no CAPEX destes Empreendimentos?

Esclarecimento: 1 - A Concessionária deverá viabilizar infraestrutura provisória para utilização pelos usuários em qualquer intervenção em passarelas existentes que impeça o trânsito de usuários, garantindo os movimentos existentes, sendo certo que a ela cabe a definição da solução adequada.

2 - As infraestruturas provisórias deverão garantir os movimentos existentes e, portanto, se as passarelas existentes forem acessíveis, as infraestruturas provisórias também deverão atender às normas de acessibilidade. Não obstante, a CONCESSIONÁRIA poderá propor alternativas para a transposição que não sejam via passarela provisória.

3 - As passarelas provisórias não deverão demandar desapropriações, podendo ser instaladas em áreas da faixa de domínio ou em áreas públicas (mediante acordo com a respectiva Prefeitura) e deverão ser devidamente sinalizadas (abarcando eventuais desvios de calçadas ou tráfego de veículos).

4 - As informações disponibilizadas no DATA ROOM têm caráter referencial e não vinculante, bem como os estudos referenciais do projeto, sendo responsabilidade dos interessados elaborar seus próprios estudos e estimativas quanto aos recursos necessários para atender às exigências do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS. Qualquer alteração nos documentos editalícios que afete a formulação de propostas será realizada nos termos do EDITAL, especialmente os itens 4.6 e 4.7.

Adicionalmente, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 458

Assunto: MINUTA DE CONTRATO

Documento: 16.1.1

Item: 16.1.1. Será caracterizada a obsolescência tecnológica dos BENS INTEGRANTES quando constatada, no decorrer do PRAZO DA CONCESSÃO, a perda relevante de suas funções iniciais, assim compreendida em relação aos bens que não mais se mostrarem aptos a cumprir seu desempenho de modo adequado, revelada pela constatação de sua incapacidade no atendimento aos INDICADORES DE DESEMPENHO e demais exigências estabelecidas no CONTRATO e nos ANEXOS.

Questionamento: A definição de obsolescência não contempla a inexistência de peças de reposição por encerramento de fabricação do material/equipamento.

Solicitamos esclarecer se esta condição estaria incluída na definição de equipamento/trem obsoleto.

Esclarecimento: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 459

Assunto: MINUTA DE CONTRATO

Documento: 37.1.91

Item: 37.1.91.

Permitir que a ARTESP inspecione a VIA PERMANENTE e a rede aérea, inclusive com o uso de carro controle, a qualquer momento, para efeitos de fiscalização;

Questionamento: *A cláusula confere permissão ao Poder Concedente que inspecione a via permanente e a rede aérea com carro controle a qualquer momento. Entendemos que a realização destas inspeções não devem impactar a operação comercial, principalmente na fase de obras previstas para os primeiros anos da Concessão. Neste sentido, entendemos que tais inspeções devem seguir o procedimento de solicitação de acesso à via. Esta correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A competência de fiscalização da ARTESP pode ser exercida a qualquer momento, independentemente de procedimento de solicitação de acesso à via, normalmente utilizados para terceiros.

Ressalte-se que, caso tal inspeção resulte em impactos negativos à operação comercial, a concessionária não poderá ser penalizada de nenhuma forma, inclusive no que se refere aos indicadores de desempenho.

Questionamento 460

Assunto: MINUTA DE CONTRATO

Documento: 38.2.4

Item: 38.2.4. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela supervisão dos empregados disponibilizados pela CPTM.

Questionamento: *O item menciona que os empregados da CPTM que prestarão serviço para a concessionária serão supervisionados por esta. Apesar de outros itens do contrato afirmarem que não haverá vínculo empregatício com a concessionária em função desta prestação de serviço, entendemos que esta supervisão será única e exclusivamente de carácter técnico, de forma a evitar questões trabalhistas relacionadas a situações desta natureza. Está correto o entendimento?*

Esclarecimento: Nos termos dos itens 5.1.1 e 5.1.2 do Anexo III.B, a mão-de-obra a ser disponibilizada pela CPTM deverá ser utilizada para o exercício de parte das funções de supervisão, operação e manutenção da Concessionária, de modo a garantir que a transição operacional que se dará na Etapa de Operação Assistida ocorra sem interferência na qualidade dos Serviços.

Por sua vez, conforme disposto pelo item 5.1.3.1 do Anexo III.B, os funcionários da CPTM alocados à Concessionária atuarão sob a orientação dos responsáveis da própria Concessionária, que poderá alocá-los livremente para cumprimento das obrigações a si impostas, sem prejuízo de sua integral responsabilidade pelo cumprimento de suas responsabilidades contratuais.

Adicionalmente, o risco de eventuais passivos trabalhistas oriundos de ações judiciais propostas por funcionários da CPTM foi alocado ao Poder Concedente por meio da cláusula 21.1.23 do Contrato. Além disso, a cláusula 38.2.5 esclarece que a CPTM será responsável por quaisquer danos ou prejuízos provocados por culpa exclusiva de seus empregados, bem como pelo custeio de todos os encargos legais relacionados aos seus empregados, inclusive os de natureza trabalhista e previdenciária.

Por fim, ressalta-se o conteúdo do item 5.1.3.3 do Anexo III.B, que indica que na hipótese de conduta inapropriada de empregado da CPTM que tenha sido alocado à CONCESSIONÁRIA, com atuação deficiente ou em desacordo com orientações da CONCESSIONÁRIA, esta poderá, a seu exclusivo critério, solicitar a substituição do empregado da CPTM por outro que exerça função equivalente, devendo a CPTM atender à solicitação no prazo máximo de 15 (quinze) dias e proceder com as averiguações disciplinares adequadas na hipótese de desídia.

Questionamento 461

Assunto: MINUTA DE CONTRATO

Documento: Anexo 3.F

Item: Item 3.4 (vi) 3.4.

Para fins de levantamento das informações indicadas nos itens 3.3.1 e 3.3.3, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliar, obrigatoriamente, pelo menos os seguintes ensaios técnicos e perícias:

vi. SISTEMA DE SINALIZAÇÃO FERROVIÁRIA (Inclui CCO):

a. Teste de sistemas de controle de tráfego avaliando a eficácia dos sistemas de controle e monitoramento do tráfego de trens;

b. Análise de segurança do sistema.

Questionamento: *Uma vez realizada a análise de segurança do sistema de sinalização ferroviária pelo Auditor Independente e constatada a falta de segurança ou condição inadequada do sistema, como o Poder Concedente tratará a transferência de um sistema de sinalização ferroviária sem a devida garantia de segurança?*

Esclarecimento: *Referida constatação deverá ser incluída no RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO e, enquadrando-se nas hipóteses do item 4.1 do Anexo III.F, o PODER CONCEDENTE arcará com os custos e demais impactos resultantes desta transferência, sendo certo que a CONCESSIONÁRIA deverá empreender os esforços necessários para garantir a operação das LINHAS de maneira adequada e segura, definindo procedimentos e demais práticas em acordo com a ARTESP.*

Questionamento 462

Assunto: MINUTA DE CONTRATO

Documento: Anexo 3.B

Item: Item 6.2.8. Os sistemas envolvidos estão listados na tabela a seguir:

RELAÇÃO DE REPASSES PARA MANUTENÇÃO DOS SISTEMAS DAS LINHAS

Questionamento: *O item apresenta a carga horária prevista para o repasse de cada sistema para os multiplicadores de manutenção. Contudo, não consta claramente a disponibilização/treinamento dos planos de manutenção da CPTM, item essencial durante a fase pré-operacional. Solicitamos esclarecer se este treinamento será considerado no plano de treinamento de multiplicadores.*

Esclarecimento: *Referido treinamento deverá ser considerado no plano de treinamento dos multiplicadores.*

Questionamento 463

Assunto: MINUTA DE CONTRATO

Documento: Anexo 3.D

Item: Item 10.6 Tem-se como definição de ESTAÇÃO REGULAR aquela que não possui ocorrências urgentes abertas que impeçam a entrada de PASSAGEIROS e condução plena até o embarque nos trens e que permitam sua saída segura ao término de sua viagem. Desse modo, todos os sistemas, equipamentos e instalações da estação deverão oferecer condições mínimas de operação conforme sua função pretendida, além de não apresentar quaisquer irregularidades que possam afetar a imagem do serviço prestado. Não será considerada ESTAÇÃO REGULAR, caso esta apresente qualquer uma das condições abaixo:

Questionamento: *1. Quanto às condições que caracterizariam uma Estação como não Regular, entendemos que, no caso de escadas rolantes paradas, elevadores inoperantes e ausência de extintores de incêndio em razão de*

obsolescência ou inexistência de peças de reposição para elevadores e escadas rolantes adquiridas pela CPTM ao longo dos anos e que podem apresentar indisponibilidade a curto prazo, tal circunstância deverá ser levada em conta pelo Verificador Independente, por não se tratar de anomalias atribuíveis à Concessionária. Note-se que, como esses equipamentos ao longo da vida útil foram mantidos por empresas terceirizadas, certamente não haverá peças de reposição disponíveis nos almoxarifados, impactando nos riscos de disponibilidade do equipamento em caso de falha. Nesses casos, não será considerada inconformidade que caracterize a Estação como não Regular, em consonância com o princípio da razoabilidade.

Está correto esse entendimento?

2. No caso dos extintores, entendemos que é preciso que o processo de vistoria técnica inclua prazo de reposição do material faltante (sobretudo por se tratar de material muito suscetível a furtos frequentes), em consonância com o princípio da razoabilidade.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: 1) O entendimento não está correto. Não obstante, tais ocorrências poderão ser registradas no RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO e, caso enquadradas nas hipóteses previstas no item 4.1 do Anexo III.F, não poderá a CONCESSIONÁRIA sofrer ônus por consequências diretamente atribuíveis a elas.

2) O entendimento está correto. A ARTESP definirá prazos para reposição compatíveis com a complexidade da atividade.

Questionamento 464

Assunto: MINUTA DE CONTRATO

Documento: Anexo 3.D

Item: Item 11.1.19

Questionamento: 1. Nos subitens e tabelas do item 11.1.9, os desvios sobre o intervalo são apresentados como um valor fixo ao invés de um percentual sobre o intervalo programado. Em trechos, horários e determinados dias, os intervalos programados podem ser altos e qualquer anormalidade na linha resultará em intervalos médios muito elevados. Em condições reais, quanto maior o intervalo programado, maior é a volatilidade de intervalo realizado em caso de ocorrências que gerem interferências na operação. Em face dessas circunstâncias, entendemos que é eficaz para a mensuração que se pretende que sejam adotados percentuais para o intervalo realizados, e não faixas de número absoluto.

Está correto esse entendimento? Em caso positivo, solicitamos que sejam esclarecidos tais percentuais.

2. Solicitamos que seja esclarecida a divergência entre os valores de intervalo programado para o vale indicados nas tabelas 2 e 3 e aqueles indicados no subitem iii.

Esclarecimento: 1) Não se trata de pedido de esclarecimento.

2) Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 465

Assunto: MINUTA DE CONTRATO

Documento: Anexo 3.D

Item: Item 12.19 Apresentamos a seguir os atributos e variáveis referenciais:

Tabela 18 – Atributos Pesquisa de Satisfação do PASSAGEIRO

Questionamento: *Verifica-se que, para as pesquisas de satisfação, são apresentados diversos pontos a serem avaliados pelos passageiros que não se mostram razoáveis e eficazes ou podem interferir no resultado final por contaminação de avaliação de condições de outros sistemas/entidades, a saber:*

1. A avaliação sobre o tempo de baldeação poderá considerar a percepção do usuário influenciado por gestão de outra operadora. No caso das estações BFU, BAS, TAT e ITQ, os procedimentos do Metrô na transferência podem impactar no resultado da pesquisa dos usuários da Concessionária, o que é agravado, inclusive, por se tratar de estações com muita demanda em peso considerável na pesquisa. Solicitamos que seja esclarecido quais os critérios e métodos que serão utilizados para evitar tais distorções que podem impactar sobremaneira a credibilidade dos resultados das pesquisas.

2. A avaliação pelo passageiro sobre a iluminação externa dos acessos pode ser influenciada pela condição da iluminação pública do entorno da estação, que é responsabilidade da municipalidade. O passageiro em geral não sabe identificar onde termina a área de gestão da Concessionária e começa a responsabilidade do Poder Público. Solicitamos que seja esclarecido quais os critérios e métodos que serão utilizados para evitar tais distorções que podem impactar sobremaneira a credibilidade dos resultados das pesquisas.

3. Entre as questões a serem avaliadas com os usuários na pesquisa, consta a referente à quantidade de bilheterias em funcionamento. No entanto, essa atividade é exclusiva do Poder Concedente, razão pela qual entendemos que não deve constar da pesquisa de satisfação em apreço.

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento para que seja mantido para avaliação da Concessionária item que não é de sua responsabilidade.

4. Entendemos que as perguntas sobre atendimento a pessoas com deficiência só deverá ser feitas a pessoas com deficiência, que são os usuários que efetivamente podem avaliar esse quesito.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: Informa-se que a pesquisa de satisfação do passageiro é tradicionalmente praticada no âmbito das operações do sistema metroferroviário de São Paulo e foi introduzida desta forma no Contrato a fim de permitir a compração entre os serviços prestados em diferentes linhas e serviços, tratando-se de item que não penaliza a concessionária, apenas a bonifica em caso de resultados considerados positivos, nos termos do Anexo III.D. Não obstante, é lícito à Concessionária propor ajustes metodológicos e procedimentais a fim de aprimorar o instrumento, para avaliação da ARTESP e/ou do Poder Concedente.

Também, cabe observar o regramento do MANUAL DE MEDIÇÃO, que deverá conter disposições acerca da pesquisa de satisfação.

Questionamento 466

Assunto: Anexo II.C

Documento: N/A

Item: "9.1. O Sistema de Telecomunicações das LINHAS 11-Coral, 12-Safira e 13-Jade terá sua concepção readequada com o objetivo de dar pleno atendimento aos requisitos operacionais especificados e serão implantados de forma a proporcionar uma perfeita integração com os equipamentos de Sinalização, Alimentação Elétrica, Auxiliares e atendimento aos Passageiros.[...]

9.3. As estações do trecho hoje operacional, além dos sistemas acima deverão ter seus sistemas de telecomunicações complementares adequados às necessidades operacionais dos novos serviços, a saber: [...] iii. Sistema de Controle de Arrecadação e Passageiros – SCAP.

9.4. Além dos quesitos de padronização, manutenibilidade e atualizações tecnológicas, os Sistemas deverão ser adequados às reformulações civis e estruturais que serão realizadas em cada uma das estações. Assim sendo, se faz necessário que os sistemas se enquadrem às reformas e remodelações que serão realizadas, garantindo assim o atendimento aos requisitos funcionais, quantitativos e estéticos das propostas de reformulação das estações."

Questionamento: *Solicitamos esclarecer qual o escopo previsto para a readequação da solução SCAP, especialmente se esta readequação se aplica a toda estrutura que lhe pertence, como exemplo, bloqueios, placas de comandos, switches de comunicação, rack / servidores etc.*

Esclarecimento: Todos os equipamentos que compõem o SCAP (bloqueios, placas de comandos, switches de comunicação, rack / servidores etc.) deverão ser readequados nas estações após suas reformas, modernizações ou reconstruções, conforme indicado no item 9.3 e 9.4.

Questionamento 467

Assunto: Anexo II.C

Documento: N/A

Item: 9.6. Os validadores dos TÍTULOS DE VIAGEM serão fornecidos e instalados nos bloqueios pelo PODER CONCEDENTE. A infraestrutura (canaletas e tubulações "secas") para permitir a alimentação e conexão desses validadores que deverá ser provida pela CONCESSIONÁRIA, bem como área nas salas técnicas das estações para a instalação de "rack" de servidores, também providos e instalados pelo PODER CONCEDENTE."

Questionamento: *Solicitamos esclarecer como se dará o processo de dimensionamento e fornecimento de novos validadores nas novas instalações de bloqueios a ser realizada pelo Poder Concedente. Haverá limitação na quantidade a ser fornecida pelo Poder Concedente?*

Esclarecimento: Cada bloqueio de acesso deverá ter um validador e a quantidade de bloqueios é determinada pela Concessionaria com base na demanda dos serviços. O Poder Concedente fornecerá a quantidade suficiente para instalar validadores em todos os bloqueios de acesso. Não haverá validadores para os bloqueios de transferência.

Questionamento 468

Assunto: Anexo II.A

Documento: N/A

Item: DIRETRIZES MANDATÓRIAS PARA CONCEPÇÃO DOS PROJETOS -

iv. No tocante aos fenômenos de inundações e alagamentos incidentes na faixa ferroviária que possam influenciar e afetar a ÁREA DA CONCESSÃO, a segurança operacional e seus BENS INTEGRANTES, a CONCESSIONÁRIA deverá prever nos PROJETOS BÁSICOS e EXECUTIVOS obras de melhoria para ações de contingenciamento em inundações e alagamentos e suas respectivas ações preventivas e corretivas, tais como melhorias no sistema interno de drenagem, com a limpeza de logradouros e galerias pluviais, instalação de comportas e operação de bombas de sucção, dentre outras medidas;

Já na Minuta do Contrato de concessão, item 37.1.15. A CONCESSIONÁRIA não será responsável pela implementação ou pelo custeio de soluções técnicas para resolução de problemas de macrodrenagem fora da ÁREA DA CONCESSÃO;

Questionamento: *Considerando que a atividade de drenagem é um serviço público de saneamento básico de titularidade dos municípios ou de entes públicos regionalizados, conforme o caso, entendemos que a Concessionária, na qualidade de concessionária privada do serviço público de mobilidade, realizará intervenções nessa atividade somente nos limites da faixa de domínio. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto. Constitui obrigação da Concessionária, na concepção dos EMPREENDIMENTOS, adotar ações para mitigar problemas de macrodrenagem dentro da ÁREA DA CONCESSÃO. O Contrato também prevê, na cls 31.7, item ix, a possibilidade de incorporação ao contrato de investimentos contingentes originalmente não previstos de mitigação de problemas relacionados à macrodrenagem fora da ÁREA DA CONCESSÃO. Não obstante, caberá à CONCESSIONÁRIA buscar soluções junto às prestadoras do serviço de saneamento básico para itens que sejam de sua responsabilidade, incluindo eventuais indenizações, compensações, entre outros.

Questionamento 469

Assunto: ANEXO IV.B

Documento: N/A

Item: 6.3. Para remediação de PASSIVOS AMBIENTAIS relativos a Lançamento de Efluentes na Faixa Operacional, a CONCESSIONÁRIA deverá articular junto à SABESP (empresa responsável pelos serviços públicos de saneamento de todos os municípios servidos pelas LINHAS), com apoio do PODER CONCEDENTE, para promoção de ações visando interligação dessas áreas às redes de saneamento, priorizando, sempre que possível, instalações externas à ÁREA DA CONCESSÃO.

Questionamento: *Considerando que a SABESP é a atual prestadora do serviço público de saneamento básico nos municípios servidos pelas LINHAS, incumbindo-lhe todas as providências para a regular conexão dos usuários à rede pública de água e esgotamento, entendemos que (i) não compete à concessionária do serviço público de mobilidade medidas para solucionar o problema de ligações clandestinas; e (ii) caso esse problema, quando não solucionado pela SABESP, obste a remediação de passivos ambientais relativos a lançamento de efluentes na faixa operacional, a concessionária do serviço público de mobilidade não poderá ser penalizada ou atingida pelo não cumprimento dos Indicadores de Desempenho. Está correto nosso entendimento?*

Compreendemos que o entendimento acima, caso confirmado, se mantém mesmo se houver mudança do atual prestador do serviço público de saneamento básico, isto é, caso a SABESP futuramente deixe de prestar esse serviço, sendo substituído por novo prestador. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: 1 - O entendimento está parcialmente correto. Caberá à CONCESSIONÁRIA, com apoio do PODER CONCEDENTE, buscar a solução junto à prestadora dos serviços de saneamento básico para casos em que a responsabilidade pelo problema seja desta última. Também caberá à CONCESSIONÁRIA a vedação da FAIXA OPERACIONAL de forma a cessar o Lançamento de Efluentes, nos termos do item 6.3 do ANEXO IV.B. Caso a remediação desses PASSIVOS AMBIENTAIS não possa ser realizada por motivos alheios à vontade da CONCESSIONÁRIA, esta não poderá ser penalizada ou atingida pelo não cumprimento dos indicadores de desempenho, desde que demonstre que tenha tomado todas as medidas possíveis a seu alcance para remediação de tais PASSIVOS AMBIENTAIS.

2 - O entendimento está correto.

Questionamento 470

Assunto: Minuta do Contrato

Documento: N/A

Item: 34.8.5. Demonstração de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros;

Questionamento: *Entendemos que a demonstração pode ser feita por meio de declaração da Concessionária de que o objeto dos serviços contratados junto a PARTES RELACIONADAS não é objeto de qualquer outra contratação da CONCESSIONÁRIA junto a terceiros. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 471

Assunto: Minuta do Contrato

Documento: N/A

Item: 51.1. A CONCESSIONÁRIA deverá implementar medidas de prevenção e mitigação dos impactos de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO e, caso esse tipo de evento se materialize, realizar obras de manutenção emergencial para a restauração do adequado funcionamento das LINHAS, visando à garantia da prestação adequada dos SERVIÇOS aos USUÁRIOS

Questionamento: *Solicitamos esclarecer a definição de EVENTO CLIMÁTICO EXTREMO, termo que não consta no Anexo VII (Glossário).*

Esclarecimento: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 472

Assunto: Anexo II.A

Documento: N/A

Item: Item 1.1.13 - Estação Dom Bosco do anexo VIII

Questionamento: *Não foi encontrado o Anexo II.A - PROJETOS DE ENGENHARIA PARA EMPREENDIMENTOS CIVIS a descrição do escopo de obras a ser considerado para esse item. Solicitamos que o referido documento seja disponibilizado.*

Esclarecimento: Os EMPREENDIMENTOS deverão atender as diretrizes apresentadas nas Partes IA, IB, IC e II do Anexo IIA. Adicionalmente, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 473

Assunto: Anexo II.A

Documento: N/A

Item: Item 1.1.15 - Estação Antônio Gianetti Neto do anexo VIII

Questionamento: *Não foi encontrado o Anexo II.A - PROJETOS DE ENGENHARIA PARA EMPREENDIMENTOS CIVIS a descrição do escopo de obras a ser considerado para esse item. Solicitamos que o referido documento seja disponibilizado.*

Esclarecimento: Os EMPREENDIMENTOS deverão atender as diretrizes apresentadas nas Partes IA, IB, IC e II do Anexo IIA. Adicionalmente, observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 474

Assunto: Anexo III.B

Documento: N/A

Item: 5.3. AVCBs

5.3.1. Até o final da FASE PRÉ-OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA deverá dar início aos trâmites necessários para a (i) apresentação do(s) Atestado(s) de Brigada de Incêndio, nos termos da Instrução Técnica nº 01/2019 (Procedimentos Administrativos – Anexo “J”) e da Instrução Técnica nº 17/2014 (Brigada de Incêndio), ambas do Corpo de Bombeiros do Estado de São Paulo; e (ii) substituição da(s) Brigada(s) de Incêndio instituída(s) pela CPTM.

Questionamento: *Para as estações com AVCB com vencimento antes do leilão, a responsabilidade pela regularização será da CPTM. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: **O entendimento não está correto. Nos termos dos itens 5.3.1 e 5.3.1.1 do ANEXO III.B, a Concessionária é responsável pela regularização de todas as edificações necessitem de AVCB, independentemente de seu status anteriormenente ao leilão.**

Questionamento 475

Assunto: Minuta de Contrato e seus Anexos

Documento: N/A

Item: Acordos de Convênio

Questionamento: *Não foram encontrados nos documentos disponibilizados acordos de convênio com os municípios abrangidos pela Concessão. Entendemos que tais documentos deverão ser disponibilizados tempestivamente, de forma a permitir aos proponentes identificar as condicionantes e investimentos necessários para atender a estes instrumentos. Está correto o entendimento?*

Esclarecimento: **Os investimentos e obrigações aos quais a Concessionária está vinculada são aqueles previstos no CONTRATO e seus ANEXOS. Eventuais obrigações adicionais decorrentes de convênios celebrados com os Municípios e que o Poder Concedente deseje incluir como obrigação da Concessionária, serão passíveis de reequilíbrio econômico-financeiro. Os convênios existentes constam do DATA ROOM do projeto.**

Questionamento 476

Assunto: ANEXO VIII.A

Documento: N/A

Item: Item 5.1.1.1 e 5.2 – Gerenciamento de Riscos

Questionamento: *Há dois itens relacionados a Gerenciamento de Riscos dispostos na tabela do Anexo VIII.A. Solicitamos esclarecer se são itens distintos ou trata-se do mesmo item com valores divergentes. Neste caso, solicitamos esclarecer qual o valor correto a ser considerado.*

Esclarecimento: **O item 5.1.1.1 se refere ao gerenciamento de riscos especificamente ligados à correção de passivos ambientais, enquanto o item 5.2 se refere ao desenvolvimento e operacionalização de programa de gerenciamento de riscos socioambientais da Concessionária.**

Questionamento 477

Assunto: Anexo II.C

Documento: N/A

Item: 3. DIRETRIZES MANDATÓRIAS DE PROJETOS DE SISTEMAS DE SINALIZAÇÃO, TELECOMUNICAÇÕES E ENERGIA.

Questionamento: *É solicitada a repotencialização de 4 Subestações existentes com a inclusão de novos Grupos Transformadores Retificadores. Solicitamos informar como deverá ser tratado os impactos referentes as diferentes impedâncias, nível de harmônicos, etc. ao inserir transformadores de fabricantes diferentes nesta repotencialização.*

Esclarecimento: *A CONCESSIONÁRIA deverá atender às exigências previstas no EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS, cabendo a ela o desenvolvimento e a implantação das soluções adequadas, por sua conta e risco.*

Questionamento 478

Assunto: Anexos do Edital

Documento: N/A

Item: Anexo X Bilhetagem

9. CENTRALIZAÇÃO DE INFORMAÇÃO DE EMBARQUE NAS ESTAÇÕES

9.1. A apuração da quantidade de embarques de PASSAGEIROS nas estações das LINHAS será realizada de forma automatizada e centralizada, a partir das contabilizações realizadas nos bloqueios de acesso das estações e nos contadores e bloqueios das linhas de transferência de passageiros, estas localizadas nas estações de transferência.

9.2. A automatização dessas informações, de forma completa, será decidida pelo PODER CONCEDENTE, requerendo intervenções nos contadores de fluxo de PASSAGEIROS em estações de transferência

Questionamento: *Solicitamos que seja esclarecido se a decisão do Poder Concedente mencionada no item 9.2 será adotada de forma unilateral ou em alinhamento com a Concessionária, conjuntamente. Caso seja uma decisão unilateral, solicitamos que seja esclarecido quais serão os critérios e o procedimento a serem observados, em atenção aos dispositivos contratuais e ao princípio da razoabilidade.*

Esclarecimento: *O Poder Concedente poderá consultar a Concessionária acerca das soluções para a referida automatização, sendo a esta última lícito fazer sugestões, mesmo que não instada diretamente a fazê-lo. Entretanto, cabe ao Poder Concedente a decisão final quanto à solução a ser adotada. Os critérios e procedimentos são aqueles detalhados no Contrato e seus Anexos, especialmente o quanto disposto no item 9 do Anexo X.*

Questionamento 479

Assunto: Anexo II.C

Documento: N/A

Item: 7.24.

Os sistemas e equipamentos de sinalização e controle, telecomunicações e energia mencionados neste ANEXO serão supervisionados e controlados pelo SCADA são, no mínimo:

[..]

xii. Sistema de Solicitação de Auxílio.

Questionamento: *O Edital estabelece no item 7.24 do Anexo II.C que o Sistema SCADA deverá realizar supervisão e controle do Sistema de Solicitação de Auxílio (SSX), porém, o sistema SSX não existe na infraestrutura existente e também não há no Anexo II.C um empreendimento para a sua implantação. Portanto, solicita-se esclarecer se o Sistema SSX deverá ser implantado pela Concessionária ou se a sua integração ao SCADA será removida do escopo do Anexo II.C. Se for um novo empreendimento, solicitamos a sua descrição técnica funcional.*

Esclarecimento: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 480

Assunto: Anexo II.C

Documento: N/A

Item: Sistema de Sinalização

Questionamento: Considerando que, para a construção da estação Bom Retiro será necessário o remanejamento de via da Linha 10 para a alocação da estação, e como o Contrato e seus Anexos não contemplam empreendimento para adequação da sinalização da Linha 10, entendemos que este escopo será de responsabilidade do Poder Concedente. Está correto o entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 481

Assunto: ANEXO VIII.A

Documento: N/A

Item: Empreendimento SIN017

Questionamento: Considerando que, segundo o Anexo II.D, a estação Gabriela Mistral estará concluída apenas em dez/30 (equivalente ao ano 5) e que, segundo o Anexo VIII.A, a estação Carnaíba estará concluída apenas em ano 7, e que o empreendimento SIN017 atende apenas estas estações, solicitamos reavaliação da previsão de entrega do empreendimento SIN017 do ano 4 para o ano de conclusão da estação Gabriela Mistral.

Esclarecimento: Os empreendimentos de sinalização acompanham a execução das obras de via permanente e, portanto, não precisam ser concluídos apenas no término da estação Cangaíba.

Questionamento 482

Assunto: ANEXO IX.A

Documento: N/A

Item: Empreendimentos OEA 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007

Questionamento: Não foi possível correlacionar os empreendimentos OEA 001, 002, 003, 004, 005, 006 e 007 com os marcos de Aporte indicados na planilha do Anexo IX.A. Solicitamos esclarecimento em quais marcos de Aporte estes empreendimento estariam alocados.

Esclarecimento: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 483

Assunto: ANEXO III.F

Documento: N/A

Item: item 3.4 apenso II subitem a: Análise e validação do estado dos trens e da relação de equipamentos a serem repassados;

Questionamento: *Entendemos que, durante o recebimento dos trens, serão realizadas minimamente, as seguintes verificações: medição dos componentes dos truques (suspensão, rodas, discos, pastilhas+F51, lâminas de canoa do pantógrafo, avaliação das redutoras de tração); análise via software das condições dos equipamentos embarcados (Telecom, Ar Condicionado, Sistema de Detecção e Extinção de Incêndio, Inversor de Tração, Conversor Auxiliar); verificação das condições dos pantógrafos; verificação do Sistema de Suprimento de Ar; verificação dos engates e porções elétricas; verificação de funcionalidades das cabines intermediárias; aferição de temperaturas dos rolamentos pontas de eixo; verificação do mecanismo das portas, verificação do funcionamento de todas as funcionalidades de todas as cabines do trem; verificação da condição de vandalismo interno e externo (policarbonatos, portas, assentos, painéis, condições operacionais dos gangways). Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 484

Assunto: ANEXO X

Documento: N/A

Item: 9.2. A automatização dessas informações, de forma completa, será decidida pelo PODER CONCEDENTE, requerendo intervenções nos contadores de fluxo de PASSAGEIROS em estações de transferência

Questionamento: *Visto que a remuneração dos serviços não está vinculada ao número de passageiros transportados, e diante da cláusula 9.2 e seus incisos, e com o prazo a ser decidido pelo Poder Concedente para que ocorra automatização total das contagens do fluxo de passageiros, solicitamos esclarecimentos sobre os papéis, responsabilidades e métricas de disponibilidade de dados de fluxo de passageiros que devem ser apresentados regularmente ao Poder Concedente.*

Esclarecimento: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 485

Assunto: Anexo II.C

Documento: N/A

Item: 9.129. O Sistema Wi-Fi deve prever acessos de rede banda larga wireless aos usuários em todas as estações, nas plataformas de embarque e desembarque, que apresente, como principais características, flexibilidade, simplicidade e mobilidade.

Questionamento: *Entendemos que serviço de wi-fi deve atender aos usuários somente nas plataformas de embarque e desembarque. O entendimento está correto? Em caso negativo, quais outras áreas devem ser atendidas por esse serviço?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. O sistema Wi-Fi deverá atender todas as áreas operacionais das estações.

Questionamento 486

Assunto: Anexo II.C

Documento: N/A

Item: Sistema de detecção e monitoramento de trilho partido.

Questionamento: *Questionamos se o sistema de detecção e monitoramento de trilho partido indicado no item 2.2 b) do RELATÓRIO DE APROVEITAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES APRESENTADAS NO ÂMBITO DA CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICAS CONCESSÃO PATROCINADA – LOTE ALTO TIÊTE – LINHAS 11, 12 E 13, formuladas no âmbito da Consulta Pública (nº 02/2024), foi adicionado ao CAPEX. Se sim, em qual empreendimento este sistema está previsto?*

Esclarecimento: Não se trata de esclarecimento ao Edital. As informações disponibilizadas no DATA ROOM têm caráter referencial e não vinculante, bem como os estudos referenciais do projeto, sendo responsabilidade dos interessados elaborar seus próprios estudos e estimativas quanto aos recursos necessários para atender às exigências do EDITAL, do CONTRATO e de seus ANEXOS

Questionamento 487

Assunto: Anexo II.A

Documento: N/A

Item: Anexo II.A

VII. A CONCESSIONÁRIA será responsável pela implantação da Comunicação Visual em todas as instalações civis, devendo ser efetuada, preliminarmente, em um prazo de até 3 meses, a contar do INÍCIO DA OPERAÇÃO COMERCIAL, no qual deverão ser substituídos o nome e a logomarca da CPTM pelos da CONCESSIONÁRIA, mesmo que provisoriamente, com a implantação definitiva da comunicação visual ao final do período da execução das obras de cada um dos EMPREENDIMENTOS, das estações da INFRAESTRUTURA EXISTENTE não contempladas neste ANEXO, bem como as incorporadas por INFRAESTRUTURA A SER CONSTRUÍDA;

E o item do Anexo II.F

3.1.2 - A CONCESSIONÁRIA será responsável pela implantação de sua comunicação visual em todos os TRENS EXISTENTES e TRENS OPERACIONAIS, em substituição ao nome e à logomarca da CPTM, o que deverá ocorrer anteriormente ao término da FASE PRÉ-OPERACIONAL. Neste mesmo prazo a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar cronograma de substituição da logomarca nos demais equipamentos públicos que estejam listados no ANEXO I.

Questionamento: *Existem dois prazos diferentes em relação a retirada dos logos da CPTM nas instalações civis e nos trens. De acordo com o texto do item 3.1.2 os trens teriam sua logomarca substituída ainda na fase pré-operacional, o que faria com que os trens operados ainda, pela CPTM, já estivessem sob a bandeira da nova concessionária. Nesse caso, entendemos que durante o período pré-operacional poderia ser iniciada somente a retirada das logomarcas da CPTM de todos os ativos (trens e estações), ficando a inclusão da nova logomarca, tão somente, a partir do momento que a nova concessionária assumira a operação. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: A CONCESSIONÁRIA poderá optar por não incluir sua logomarca nos trens antes do fim da FASE PRÉ-OPERACIONAL, porém deverá garantir que (i) seja retirada a logomarca da CPTM de todos os trens já na FASE PRÉ-OPERACIONAL, e (ii) ao iniciar a FASE OPERACIONAL, a comunicação visual esteja integralmente implementada, incluindo a logomarca da CONCESSIONÁRIA.

Questionamento 488

Assunto: Anexo III.A

Documento: N/A

Item: 16.3.1. A CONCESSIONÁRIA deverá disponibilizar atendimento via telefone com discagem direta gratuita, redes sociais, comunicação SMS e comunicação por aplicativo.

Questionamento: Apesar de não definidas na cláusula 16.3.1, entendemos por redes sociais a presença da Concessionária no Instagram, X e por aplicativo o whatsapp. O atendimento pelas redes sociais e aplicativos deverá ser informativo, sendo o atendimento de reclamações redirecionados para a ouvidoria. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto, sem prejuízo à possibilidade de a CONCESSIONÁRIA disponibilizar outros canais de reclamação além da ouvidoria, sendo certo que deverá ser garantido o registro de todas as reclamações de maneira centralizada, ainda que com origem em distintos canais.

Questionamento 489

Assunto: Anexo III.D

Documento: N/A

Item: ""10. FATOR MULTIPLICATIVO DE CONFIABILIDADE DE DADOS (FC) (...)"

""(...) 10.6. Tem-se como definição de ESTAÇÃO REGULAR aquela que não possui ocorrências urgentes abertas que impeçam a entrada de PASSAGEIROS (...)

- Iluminação de qualquer um dos setores da estação em conformidade a norma técnica da ABNT NBR 8995. "

Questionamento: É correto afirmar que as estações serão recebidas com a sua iluminação devidamente instalada conforme norma técnica da ABNT NBR 8995?

Esclarecimento: As estações serão recebidas nas condições em que se encontrarem, sem prejuízo ao regramento aplicável ao RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO.

Questionamento 490

Assunto: Anexo III.D

Documento: N/A

Item: "2. INDICADORES DE DESEMPENHO

2.2. Para o acompanhamento da performance da CONCESSIONÁRIA durante a operação são considerados 7 (sete) INDICADORES DE DESEMPENHO, como a seguir:

- IMT – Intervalo Médio entre Trens;
- UTS – Uptime de Serviço;
- MRO – Disponibilidade de Material Rodante;
- EST – Disponibilidade de Estação;
- ISP – Índice de Sinistros com Passageiros;
- IGS – Índice Geral de Satisfação de Usuário;"

Questionamento: É correto afirmar que os Limites Operacionais 1 e 2 de todos os indicadores presentes no Anexo III.D serão mantidos até o final do 8º ano de operação, com base nos resultados dos Indicadores de Desempenho Referenciais?

Esclarecimento: O regramento aplicável aos INDICADORES DE DESEMPENHO está discriminado no CONTRATO, especialmente ao longo do Anexo III.D e deverá ser observado pela CONCESSIONÁRIA, inclusive no que se refere aos ajustes decorrentes do regramento aplicado a cada uma das Fases de Acompanhamento.

Questionamento 491

Assunto: Anexo III.D

Documento: N/A

Item: "2. INDICADORES DE DESEMPENHO

2.2. Para o acompanhamento da performance da CONCESSIONÁRIA durante a operação são considerados 7 (sete) INDICADORES DE DESEMPENHO, como a seguir:

- IMT – Intervalo Médio entre Trens;
- UTS – Uptime de Serviço;
- MRO – Disponibilidade de Material Rodante;
- EST – Disponibilidade de Estação;
- ISP – Índice de Sinistros com Passageiros;
- IGS – Índice Geral de Satisfação de Usuário;"

Questionamento: *Solicitamos disponibilizar o valor médio realizado pela CPTM nos últimos 12 meses dos indicadores previstos no item 2.*

Esclarecimento: *Todas as informações pertinentes e disponíveis são compartilhadas no DATA ROOM, de maneira referencial e não vinculante.*

Questionamento 492

Assunto: Anexo III.D

Documento: N/A

Item: "11.4. Disponibilidade de Equipamentos nas Estações (EST)

11.4.7. Não serão computadas as falhas que impeçam o fluxo de passageiros quando provocadas pelos equipamentos leitores e validadores do sistema de bilhetagem e a sua comunicação com o dispositivo/equipamento de controle e monitoramento.

11.4.18. O validador que também integra a unidade de bloqueio, para efeito de apuração deste indicador, é composto de leitor de QR-code, bilhete ou cartões, ou qualquer outro que vier a ser disponibilizado pelo PODER CONCEDENTE."

Questionamento: *A redação dos itens 11.4.7 e 11.4.18 podem gerar dupla interpretações quanto às falhas dos validadores que compõem o bloqueio, com isso, é correto afirmar que não serão computadas as falhas que impeçam o fluxo de passageiros quando provocadas pelos equipamentos leitores e validadores do sistema de bilhetagem e a sua comunicação com o dispositivo/equipamento de controle e monitoramento?*

Esclarecimento: *O entendimento está correto.*

Questionamento 493

Assunto: Anexo III.D

Documento: N/A

Item: "5. MANUAL DE MEDIÇÃO

5.3. A CONCESSIONÁRIA e a ARTESP poderão, em até 1 (um) mês após o fim do prazo indicado no item 5.1, encaminhar suas considerações e sugestões a respeito do manual de medição, sem prejuízo à possibilidade de solicitarem reuniões com o VERIFICADOR INDEPENDENTE e as outras partes para discutir o material.

5.4. O VERIFICADOR INDEPENDENTE deverá gerar, em até 10 (dez) dias do fim do prazo indicado no subitem acima, versão do manual de medição considerando as ponderações eventualmente compartilhadas pela CONCESSIONÁRIA e pela ARTESP."

Questionamento: *É correto afirmar que, até que as partes entrem em acordo no conteúdo do Manual de Medição, fica suspensa qualquer impacto na receita, sendo aplicado somente após a finalização do Manual de Medição entre as partes?*

Esclarecimento: Os prazos previstos no Anexo III.D deverão ser observados. Não obstante, ressalta-se que o impacto nas NOTIFICAÇÕES DE PAGAMENTO somente se iniciam a partir da Terceira Fase de Acompanhamento, quando o MANUAL DE MEDIÇÃO já terá sido elaborado.

Questionamento 494

Assunto: Anexo III.D

Documento: N/A

Item: "11.3.4. Os valores de MKBF são segmentados por tipo de OCORRÊNCIAS, estratificadas nos níveis das falhas A, B e C, que se encontram descritos na tabela a seguir:

Tabela 6 – Classificação de níveis

Nível A

Quando um trem comercial, escalado para a circulação comercial e está em operação comercial, apresentar incapacidade de movimentação própria no sentido de operação, paralisando ou prejudicando a operação devido ao desempenho insuficiente ou ao risco à segurança."

Questionamento: *É correto afirmar que serão avaliadas na classificação Nível A as ocorrências apenas de sistemas que impactem diretamente na capacidade de tração do trem e conseqüentemente sua evacuação?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A definição consta do item 11.3.4 do ANEXO III.D.

Questionamento 495

Assunto: Anexo III.D

Documento: N/A

Item: ""10. FATOR MULTIPLICATIVO DE CONFIABILIDADE DE DADOS (FC) (...)"

""(...) d. O PLANO DE OFERTA DE LUGARES não for cumprido ou sofreu alterações temporárias sem aviso prévio à ARTESP;."

Questionamento: *É correto afirmar que a modificação do Plano de Oferta de Lugares, em razão de circunstâncias excepcionais e imprevistas, como o aumento inesperado da demanda, poderá ser realizada e justificada posteriormente à ARTESP, mesmo fora do prazo de 60 dias, caso isso impacte o conforto do cliente?*

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Nos termos do item 7.8.2 do Anexo III.A, as modificações no plano de oferta de lugares deverão receber não objeção da ARTESP.

Questionamento 496

Assunto: ANEXO IV.A

Documento: N/A

Item: item 13.5. A CETESB definirá se a avaliação de viabilidade ambiental se dará através da elaboração de um EIA/RIMA, ou por meio da elaboração de Relatórios Ambientais Preliminares (RAP), não sendo aplicável a este tipo de projeto o Estudo Ambiental Simplificado (EAS)..

Questionamento: Dado que é previsto EIA-RIMA para as obras de ampliação/extensão, onde está provisionada a verba para pagamento da taxa SNUC, conforme estipula o art. 36 da Lei Federal 9985/2000?

Esclarecimento: Não se trata de esclarecimento ao Edital. É responsabilidade da CONCESSIONÁRIA adotar as medidas necessárias relacionadas ao licenciamento ambiental do ativo, sob sua conta e risco.

Questionamento 497

Assunto: Subcláusula 9.1.2

Documento: Minuta do Contrato

Item: 9.1.2. Durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA fará jus à REMUNERAÇÃO, nos termos do ANEXO IX.

Questionamento: Solicitamos seja esclarecido de que se trata essa remuneração a que fará jus a Concessionária durante a Fase Pré-Operacional, inclusive porque o item 2.1 do Anexo IX referido dispõe expressamente que "A partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA fará jus ao recebimento de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA, que será paga mensalmente [...]". O disposto na cláusula 9.1.2 teria a ver com a CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA FIXA 1, atrelada à conclusão de PACOTES DE INVESTIMENTOS?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. Para o recebimento de CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA há necessidade de início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, conforme item 2.1 do ANEXO IX. Não obstante, é possível o recebimento de APORTE PÚBLICO ainda durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, nos termos do item 6.3 do Anexo IX: "A CONCLUSÃO PLENA ou a CONCLUSÃO SUBSTANCIAL do PACOTE DE INVESTIMENTO, com o respectivo recebimento do APORTE, poderá ocorrer ainda que não finalizada a FASE PRÉ-OPERACIONAL."

Questionamento 498

Assunto: Subcláusulas 10.3, 10.3.1, 21.1.24 e 21.1.29

Documento: Minuta do Contrato

Item: 10.3. Em até 180 (cento e oitenta) dias após o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, a CONCESSIONÁRIA poderá, caso constate vícios ou defeitos no MATERIAL RODANTE pela não realização de revisões gerais de responsabilidade da CPTM, pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO para compensar os custos e perdas decorrentes desse evento, bem como a revisão dos INDICADORES DE DESEMPENHO REFERENCIAIS.

10.3.1. No caso dos TRENDS EXISTENTES transferidos à CONCESSIONÁRIA após o início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL, nos termos do ANEXO I, o prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto nesta cláusula se iniciará a partir de sua efetiva transferência.

21.1. Sem prejuízo de outros riscos expressamente assumidos pelo PODER CONCEDENTE em outras Cláusulas deste CONTRATO, o PODER CONCEDENTE assume os seguintes riscos relacionados à CONCESSÃO:

[...]

21.1.24. Eventuais VÍCIOS OCULTOS identificados na INFRAESTRUTURA EXISTENTE, devidamente atestados por perícia de engenharia, por meio de testes e ensaios técnicos previstos neste CONTRATO e ANEXOS, que, cumulativamente: (i) tenham sido gerados antes da transferência da INFRAESTRUTURA EXISTENTE à CONCESSIONÁRIA; e (ii) não tenham sido identificados na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO;

[...]

21.1.29. Atraso na entrega ou inadequações no estado de manutenção dos trens cedidos à VIAMOBILIDADE pelo PODER CONCEDENTE, conforme disciplinado no ANEXO I;

[...].

Questionamento: *Entendemos que o pleito de reequilíbrio previsto na Subcláusula 10.3 é cabível quando constatado vício ou defeito no Material Rodante não apenas pela não realização de revisões gerais de responsabilidade da CPTM, mas por qualquer outra razão não imputável à Concessionária e de origem anterior ao Termo de Entrega da Infraestrutura Existente, especialmente se (i) relativo a Vícios Ocultos (Subcláusula 21.1.24) e/ou por (ii) inadequações no estado de manutenção dos trens anteriormente cedidos à Viamobilidade (Subcláusula 21.1.29) - riscos do Poder Concedente que ensejam reequilíbrio econômico-financeiro.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto, sendo certo que , nos termos do CONTRATO, será apurado se as medidas a serem adotadas pela CONCESSIONÁRIA para garantir a correção de vícios ou defeitos no material rodante não fazem parte do escopo da CONCESSIONÁRIA, observando-se, inclusive, o regramento aplicável ao RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO.

Questionamento 499

Assunto: Subcláusula 9.2 e Item 2.2.ii

Documento: Minuta do Contrato e Anexo III.B

Item: 9.2. A CONCESSIONÁRIA poderá requerer a prorrogação da FASE PRÉ-OPERACIONAL por até 6 (seis) meses, independentemente de justificativa, devendo apenas comunicar a ARTESP sobre o exercício dessa prerrogativa em até 30 (trinta) dias antes do término do prazo original.

2.2. Nas condições e nas hipóteses previstas no CONTRATO e neste ANEXO, observada a prerrogativa estabelecida na Cláusula 9.2 do CONTRATO, os prazos de início das fases ou das etapas contratuais poderão ser:

[...]

ii. Prorrogados, por determinação da ARTESP ou mediante pedido da CONCESSIONÁRIA, acatado pela ARTESP, caso demonstrada, em qualquer das hipóteses, a ocorrência de evento de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, ou em caso de descumprimento contratual por parte do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, que tenha sido a causa preponderante do descumprimento do prazo contratual; ou [...].

Questionamento: *Entendemos que, além das condições e hipóteses de prorrogação da Fase Pré-Operacional previstas no item 2.2.ii do Anexo III.B, há também a hipótese da Subcláusula 9.2 do Contrato, que permite à Concessionária requerer tal prorrogação por até 6 meses "independentemente de justificativa".*

Está correto esse entendimento? Se sim, não haverá penalidades ou reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato. O entendimento está correto?

Esclarecimento: Em relação à possibilidade de prorrogação da FASE PRÉ-OPERACIONAL "independentemente de justificativa", o entendimento está correto, bem como a ausência de penalidades nesta hipótese, desde que guardem relação direta com a extensão deste prazo. Entretanto, eventuais desequilíbrios deverão ser apurados nos termos do regramento aplicável, conforme disposto na Cláusula 9.3.4 do CONTRATO.

Questionamento 500

Assunto: Subcláusula 9.3 e Item 2.2.iii

Documento: Minuta do Contrato e Anexo III.B

Item: 9.3. Além da hipótese prevista na cláusula 9.2, o encerramento da FASE PRÉ-OPERACIONAL poderá ser prorrogado caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra integralmente as obrigações estabelecidas no ANEXO III.B, conforme atestado pelo AUDITOR INDEPENDENTE.

9.3.1. Caso a necessidade de prorrogação do prazo limite previsto na cláusula 9.3 decorra de fatos ou atos imputáveis à CONCESSIONÁRIA, incluindo, mas sem se limitar, à insuficiência de recursos técnicos, materiais e humanos para assumir adequadamente a prestação dos SERVIÇOS, ou ao inadequado aproveitamento dos treinamentos realizados, será aplicável penalidade à CONCESSIONÁRIA, na forma prevista no ANEXO V.

9.3.2. Caso a necessidade de prorrogação do prazo limite referido na Cláusula 9.1 decorra de fatos ou atos imputáveis ao PODER CONCEDENTE ou à ARTESP, não será aplicável qualquer penalidade à CONCESSIONÁRIA.

[...]

9.3.4. O potencial desequilíbrio econômico-financeiro decorrente da prorrogação da FASE PRÉ-OPERACIONAL deverá ser analisado na forma do CAPÍTULO X, observadas as especificações do ANEXO III.B e do ANEXO IX.

2.2. Nas condições e nas hipóteses previstas no CONTRATO e neste ANEXO, observada a prerrogativa estabelecida na Cláusula 9.2 do CONTRATO, os prazos de início das fases ou das etapas contratuais poderão ser:

[...]

iii. Descumpridos, se não for viabilizado o início de alguma das fases ou etapas contratuais em razão da ocorrência de evento de risco ou responsabilidade da CONCESSIONÁRIA, ocorrência do evento de risco ou responsabilidade do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, ou de descumprimento contratual destes.

Questionamento: Entendemos que, na hipótese em que os prazos de início das fases ou etapas sejam descumpridos, o efeito será a sua prorrogação, com o mesmo tratamento para tal hipótese, conforme regulado na Subcláusula 9.3 do Contrato.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: Os efeitos decorrentes do descumprimento de prazos para início de fases ou etapas contratuais estão dispostos no CONTRATO e em seus ANEXOS.

Questionamento 501

Assunto: Item 2.2.3

Documento: Anexo III.B

Item: 2.2.3. Na hipótese prevista no item 2.2, iii, será aplicável penalidade à CONCESSIONÁRIA, na forma prevista no CONTRATO e no ANEXO V, devendo o potencial desequilíbrio econômico-financeiro ser analisado na forma do regramento disposto no CONTRATO.

Questionamento: Entendemos que será aplicável penalidade à Concessionária na hipótese em que o descumprimento de prazo lhe seja imputável, assim como caberá reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato no caso de descumprimento imputável ao Poder Concedente, quando comprovado o impacto na equação contratual.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 502

Assunto: Subcláusula 7.1 e Item 3.4.ii.c

Documento: Minuta do Contrato e Anexo III.B

Item: 7.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP os seguintes PLANOS, nas condições previstas nesta Cláusula e no presente CONTRATO:

[...]

PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO

360 (trezentos e sessenta) dias da data de início da FASE PRÉ-OPERACIONAL

Uma vez e quando houver necessidade de atualização

PLANO ESPECÍFICO DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO

360 (trezentos e sessenta) dias da data de início da FASE PRÉ-OPERACIONAL

Anualmente e quando houver necessidade de atualização

[...].

3.4. Durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, a CONCESSIONÁRIA terá as seguintes obrigações, a contar do início desta FASE:

[...]

ii. Em até 6 (seis) meses:

[...]

c. Apresentar os PLANOS, por exceção do PLANO DE DESMOBILIZAÇÃO.

Questionamento: Solicitamos que seja esclarecido em qual prazo deverão ser apresentados o Plano Geral de Desapropriação, Ocupação Temporária, Servidão e Reassentamento e o Plano Específico de Desapropriação, Ocupação Temporária, Servidão e Reassentamento, já que a Subcláusula 7.1 do Contrato indica que devem ser apresentados em 360 dias da data de início da Fase Pré-Operacional, ao passo que o item 3.4.ii.c do Anexo III.B indica que os Planos (entre os quais estão aqueles referidos) devem ser apresentados em até 6 meses de tal data.

Esclarecimento: Observar as alterações realizadas nos documentos editais de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 503

Assunto: Item 3.5.iii

Documento: Anexo III.B

Item: 3.5. A CPTM terá as seguintes atribuições durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL:

[...]

iii. Garantir, durante a FASE PRÉ-OPERACIONAL, a continuidade da execução e manutenção dos CONTRATOS DE SERVIÇOS ESSENCIAIS até o final da respectiva vigência, conforme previsto nos contratos e respectivos aditivos;

[...].

Questionamento: *Entendemos que a CPTM só será responsável pela continuidade dos Contratos de Serviços Essenciais até o final da vigência da Fase Pré-Operacional, e não na vigência de tais contratos, os quais serão sub-rogados à Concessionária ou rescindidos, conforme item 7 do Anexo III.B.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 504

Assunto: Item3.6.5.2

Documento: Anexo III.B

Item: 3.6.5.2. As deliberações do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA deverão ser, quando referendadas pela ARTESP, implementadas imediatamente pela CONCESSIONÁRIA, sendo a ela garantidas, para preservação de seus direitos, as prerrogativas de apresentar ressalvas sobre quaisquer deliberações do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, e de defender sua irresignação quanto a estas ressalvas, pelos mecanismos de solução de controvérsias previstos em CONTRATO.

Questionamento: *Entendemos que as deliberações do Comitê de Convivência deverão ser implementadas "imediatamente" pela Concessionária sempre que possível, sendo que, em casos em que seja necessário mais prazo, este lhe será concedido com base no princípio da razoabilidade, evitando-se de forma salutar que se recorra a mecanismos de solução de controvérsias desnecessariamente.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 505

Assunto: Item 3.9.1.1

Documento: Anexo III.B

Item: 3.9.1.1. Especificamente quanto ao recebimento dos trens cedidos à VIAMOBILIDADE pelo PODER CONCEDENTE, nos termos do CONTRATO e ANEXO I, caso o RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO indique inadequações quanto ao seu estado de conservação, frente às condições constantes do ANEXO II.F e no documento de Situação da Frota Disponibilizada constante do ANEXO I, as retificações das inadequações configurarão EVENTO DE DESEQUILÍBRIO e a CONCESSIONÁRIA fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO, nos termos do ANEXO I.

Questionamento: 1. *Entendemos que o reequilíbrio econômico-financeiro assegurado à Concessionária quanto aos trens cedidos à Viamobilidade se refere a inadequações apontadas no Relatório de Transição relativas a inadequações acerca de seu estado de conservação e também quaisquer outras que afetem sua operacionalidade nas condições necessárias para cumprimento do Contrato.*

Está correto esse entendimento?

2. *Entendemos que o reequilíbrio econômico-financeiro estará igualmente assegurado na hipótese em que, mesmo que determinada inadequação não tenha sido apontada no Relatório de Transição, se configure Vício Oculto, conforme Subcláusula 21.1.24 do Contrato (risco do Poder Concedente).*

Está correto esse entendimento?

3. Em relação aos demais Trens indicados no Anexo I, além daqueles cedidos à Viamobilidade, caberá igualmente reequilíbrio econômico-financeiro em caso de vícios ou defeitos identificados, quando pleiteado em até 180 dias no início da Fase de Operação Comercial ou de sua efetiva transferência, caso posterior, conforme Subcláusula 10.3 do Contrato.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: 1. O entendimento está correto, desde que as inadequações sejam apontadas no RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO e possam ser enquadradas nas hipóteses previstas no item 4.1 do Anexo III.F, sendo certo que não serão consideradas as inadequações cuja correção faça parte do escopo da CONCESSIONÁRIA.

2. O entendimento está correto.

3. O entendimento está correto.

Questionamento 506

Assunto: Itens 6.4.1 e 6.4.2

Documento: Anexo III.B

Item: 6.4. TRANSFERÊNCIA/MONITORAMENTO - MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO

6.4.1. Este período de 60 (sessenta) dias precede o início da ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA, onde a CONCESSIONÁRIA assume a operação e manutenção, sob a supervisão e responsabilidade da CPTM.

6.4.2. Este período envolverá a supervisão por parte da CPTM das atividades de manutenção dos sistemas (preventiva, corretiva e de restabelecimento, de campo e oficinas) que passam a ser executadas pela CONCESSIONÁRIA, recebendo e se responsabilizando pela execução de todos os serviços necessários para a execução das atividades de manutenção dos sistemas, bem como da “carteira de serviços”, observado os itens 6.3.4 e 6.3.5 com aplicação dos materiais necessários disponibilizados pela CPTM.

[...]

6.4.5. Para a transferência da operação dos trens durante o primeiro mês deste período, os empregados da CONCESSIONÁRIA deverão operar os trens acompanhados de um supervisor de tração ou maquinista da CPTM. Ao final deste período, permanecerá apenas um supervisor de tração da CPTM, por escala, que orientará e subsidiará os empregados da CONCESSIONÁRIA até que se completem os 60 (sessenta) dias da transferência/monitoramento.

6.4.6. Na primeira semana do período de transferência/monitoramento para o grupo de pessoas da segurança pública operacional, os empregados da CONCESSIONÁRIA deverão assumir as rotinas da segurança acompanhados pelo pessoal da segurança da gerência de operações da CPTM. Ao final deste período, os seguranças da CPTM serão retirados e permanecerá apenas um supervisor de segurança, por escala, que orientará e subsidiará o supervisor de segurança da CONCESSIONÁRIA até que se completem os 60 (sessenta) dias desse período.

Questionamento: O período de 60 dias previsto no item 6.4.1, sendo precedente à Etapa Assistida, está dentro da Fase Pré-Operacional, durante a qual a operação e a manutenção são obrigações da CPTM (conforme item 3.5 do Anexo III.B). Todavia, o item 6.4.2 prevê que a Concessionária assumirá as atividades de manutenção dos sistemas sob supervisão da CPTM, o que, pelas regras contratuais, só deve ocorrer na Etapa Assistida da Fase de Operação Comercial. Também está previsto no item 6.4.6 a operação de trens pela Concessionária, e no item 6.4.6 a assunção da segurança operacional.

Solicitamos que seja esclarecido, então, qual o período de Transferência/Monitoramento (que deve integrar a Etapa Assistida) e quais as responsabilidades correlatas da Concessionária e da CPTM, em consonância com o Contrato e anexos.

Esclarecimento: A etapa de transferência/monitoramento constitui um processo gradual de desmobilização da CPTM e mobilização da Concessionária, durante a Fase Pré-Operacional, para que, no início da ETAPA DE

OPERAÇÃO ASSISTIDA, a Concessionária tenha plenas condições de assumir a responsabilidade pela operação e manutenção das linhas. Assim, embora durante a etapa de monitoramento/transfêrencia, a Concessionária assuma a operação e a manutenção sob supervisão da CPTM, a responsabilidade continua sendo da CPTM, bem como os custos operacionais e de manutenção, até o término da FASE PRÉ-OPERACIONAL. Durante a Etapa de Operação Assistida a responsabilidade pela operação será integralmente da concessionária, na forma disciplinada no contrato e anexos.

Questionamento 507

Assunto: Itens 6.5.1 e 6.5.3

Documento: Anexo III.B

Item: 6.5.1. A CONCESSIONÁRIA deverá ter admitido, para substituição aos empregados indicados na Tabela do item 5.1.4.1 deste ANEXO, todo o efetivo que julgar necessário, antes do início desta fase de seu treinamento, de forma a ter todo o quadro de pessoal admitido apto para o início da ETAPA DE OPERAÇÃO COMERCIAL PLENA.

[...]

6.5.3. Esta atividade ocorrerá durante o prazo de 90 (noventa) dias contados a partir do início da ETAPA DE OPERAÇÃO ASSISTIDA. Nesta etapa a CONCESSIONÁRIA treinará seu pessoal operativo envolvendo todas as atividades necessárias à operação e manutenção.

Questionamento: O treinamento indicado no item 6.5.3 deverá ocorrer em 90 dias do início da Etapa Assistida, prevendo o item 6.5.1 que a Concessionária já deverá ter admitido todo o efetivo, em substituição aos empregados da CPTM que serão provisoriamente utilizados. No entanto, a utilização desses empregados da CPTM ocorrerá por 180 dias (prorrogáveis por mais 180), ou seja, no período indicado para o treinamento, ainda não terá ocorrido a substituição de pessoal, como determina o item 6.5.1.

Solicitamos que seja esclarecido em que momento deverá ser realizado o treinamento para que o efetivo contratado da Concessionária dele participe a contento.

Esclarecimento: A Concessionária deve ter todo o seu efetivo admitido para o início da OPERAÇÃO ASSISTIDA mesmo que durante os 180 dias conte com a supervisão e apoio de funcionários da CPTM. O objetivo é que esses funcionários supervisionem, acompanhem e auxiliem nas atividades diárias, contribuindo para a plena capacitação de todos os funcionários da Concessionária.

Questionamento 508

Assunto: Itens 6.5.1 e 6.5.3

Documento: Anexo III.B

Item: 6.6.4. Para a assunção da operação dos trens durante os 90 (noventa) primeiros dias desta fase, pelos novos empregados da CONCESSIONÁRIA, estes deverão operar os trens acompanhados de um MULTIPLICADOR DA CONCESSIONÁRIA, treinado para esta função, ou maquinista da CPTM, fazendo uso ainda dos Supervisores Gerais de Tração, constantes da tabela do item 5.1.4.1. Ao final deste período, permanecerá apenas um supervisor de tração da CPTM, por escala, que orientará e subsidiará os empregados da CONCESSIONÁRIA até que se completem os 90 (noventa) dias de prática operacional supervisionada.

6.6.5. A prática operacional assistida poderá ser estendida por mais 6 (seis) meses, nos termos da prerrogativa constante da Cláusula 38.3 até que se atinja o prazo de 12 meses constante do item 4.1.

Questionamento: Está prevista a assunção da operação dos trens pelos primeiros 90 dias da Etapa Assistida, podendo-se estender por mais 6 meses, "até que se atinja o prazo de 12 meses constante do item 4.1 (ou seja, a duração da Etapa Assistida completa). Todavia, 90 dias mais 6 meses totalizam 9 meses, e não o prazo de 12 meses referido.

Solicitamos que seja esclarecido se a prática operacional assistida prevista no item 6.6.4 poderá ser prorrogada com duração por toda a Etapa Assistida, ou seja, 90 dias mais 9 meses.

Esclarecimento: Durante os primeiros 90 dias, é exigido que os empregados da CONCESSIONÁRIA operem os trens acompanhados por um funcionário da CPTM. Nos 90 dias seguintes, basta a permanência de um supervisor de tração, totalizando 180 dias, ou seja 6 meses. Com a possibilidade de prorrogação por mais 6 meses, tem-se 12 meses.

Questionamento 509

Assunto: Item 7.2.3

Documento: Anexo III.B

Item: 7.2.3. A CONCESSIONÁRIA não poderá sub-rogar o contrato da PPP de trens da Série 8000, Contrato de Concessão Administrativa nº 876408301100, celebrado entre a CTRENS Companhia de Manutenção e a CPTM. A CONCESSIONÁRIA poderá enviar proposta para o PODER CONCEDENTE ou ARTESP, caso possua o interesse em alterar a forma em que a manutenção dos trens da Série 8000 esteja sendo executada, respeitando as suas cláusulas.

Questionamento: 1. Considerando que o contrato de manutenção dos trens da Série 8000 permanecerá sob responsabilidade da CPTM até 2030, muito embora as obrigações de manutenção tenham sido transferidas à Concessionária antes desse prazo, entendemos que, enquanto esse contrato estiver vigente e a Concessionária não puder fazer a gestão contratual direta do fornecimento desse serviço, quaisquer intercorrências que ocorram em razão de ações ou omissões da CTRENS Companhia de Manutenção que impactem na concessão ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Está correto esse entendimento?

2. O item 7.2.3 prevê que a Concessionária poderá propor alteração na forma de manutenção dos trens da Série 8000, mas respeitando as cláusulas do contrato de PPP existente. No entanto, se tal contrato regula exatamente as atividades de manutenção dos trens e deve ser mantido em seus termos, solicitamos que seja esclarecido como será possível a Concessionária propor alterações relativas à manutenção de forma eficaz e que serão efetivamente implementadas.

Esclarecimento: 1. O entendimento está correto, sendo certo que será avaliado o caso concreto.

2. A cláusula prevê a possibilidade de a Concessionária fazer uma proposta, com base em eventuais percepções de possíveis melhorias no dia a dia. Se não houver qualquer proposta ou caso a proposta não seja aceita, permanecem as responsabilidades de cada parte, nos termos do CONTRATO.

Questionamento 510

Assunto: Item 7.3.2

Documento: Anexo III.B

Item: 7.3.2. A CONCESSIONÁRIA deverá providenciar, às suas custas, as despesas para a individualização do fornecimento de água junto às respectivas concessionárias de água e esgoto para os imóveis utilizados como residências de empregados da CPTM, ou outros, bem como conferir as demais despesas de água, que atualmente são pagas, ainda que estejam fora da ÁREA DA CONCESSÃO, mas que tenham fornecimento a partir de hidrômetros que eventualmente também sirvam estações.

Questionamento: Solicitamos que seja esclarecido de que se tratam essas despesas a serem incorridas pela Concessionária em relação às "residências de empregados da CPTM, ou outros" e qual o fundamento para que sejam atribuídas à Concessionária.

Esclarecimento: Nos termos do item 7.3.2 do ANEXO III.B, trata-se das despesas necessárias à individualização do fornecimento de água para imóveis que eventualmente se sirvam dos hidrômetros existentes nas estações.

Questionamento 511

Assunto: Item 4.1.3

Documento: Anexo III.C

Item: 4.1.3. Ao término da FASE PRÉ-OPERACIONAL, o Convênio nº 087220408100 deverá ser revisado, assumindo a CONCESSIONÁRIA as responsabilidades nele definidas.

Questionamento: Solicitamos que seja esclarecido (i) se a revisão do referido Convênio será feita antes ou depois da assunção das respectivas responsabilidades pela Concessionária e (ii) de que forma a Concessionária participará dessa revisão.

Esclarecimento: A revisão do Convênio e a participação da Concessionária no processo se dará de acordo com o estipulado no Contrato e no Anexo III.C.

Questionamento 512

Assunto: Item 7.3.2

Documento: Anexo III.C

Item: 8.1. A CPTM celebrou em 14 de fevereiro de 2020 o CONTRATO DE MÍDIA GLOBAL, constante no ANEXO XI, cujo objeto é a concessão de uso de espaços para publicidade em trens e estações da CPTM, compreendendo mídia estática e digital, incluindo os encargos de modernização, implantação, operação, manutenção, conservação, comercialização e administração – Projeto Global Mídia CPTM.

8.2. A exploração de mídia e publicidade nas estações das LINHAS que sejam escopo do CONTRATO DE MÍDIA GLOBAL e nos trens que circularem nas LINHAS durante o período de vigência do referido contrato será feita pela ELETROMÍDIA, salvo se a CONCESSIONÁRIA requerer a sua rescisão e arcar com os custos correspondentes, na forma disposta no ANEXO XII.

Questionamento: Solicitamos que seja esclarecido se, além da hipótese de rescisão do Contrato de Mídia Global, há também a prerrogativa da Concessionária de sub-rogalo.

Esclarecimento: A concessionária deverá examinar a viabilidade de sub-rogação no Contrato de Mídia Global sob a ótica do quanto disposto no item 2.1 e seguintes do Anexo XII.

Questionamento 513

Assunto: Item 2.2

Documento: Anexo III.F

Item: 2.2. A CONCESSIONÁRIA não poderá ser penalizada na hipótese de impactos à prestação dos SERVIÇOS, ou óbices no recebimento da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, nas situações em que tais fatos decorrerem, exclusivamente, de descumprimento, pelos contratados da CPTM, dos termos e condições das garantias informadas/notificadas.

Questionamento: Na hipótese prevista no item 2.2, a Concessionária não apenas não poderá ser penalizada, como também fará jus a reequilíbrio econômico-financeiro na hipótese de impacto na equação contratual original.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto, sem prejuízo da análise do caso concreto.

Questionamento 514

Assunto: Itens 4.1 e 4.1.3

Documento: Anexo III.F

Item: 4.1. O PODER CONCEDENTE arcará com os custos e demais impactos resultantes das seguintes divergências e passivos, caso apontados na versão final aprovada pela ARTESP do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO:

[...]

4.1.3. Divergências quanto estado de conservação dos BENS INTEGRANTES da INFRAESTRUTURA EXISTENTE, e desde que tais divergências não sejam verificáveis a partir dos ANEXOS, ou dos relatórios constantes da SALA DE DOCUMENTOS.

Questionamento: Entendemos que o Poder Concedente arcará com os custos e demais impactos resultantes de divergências quanto ao estado de conservação e de operação dos bens integrantes da Concessão, os quais devem estar não apenas conservados mas também plenamente operacionais em relação aos condições do Contrato.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. O poder concedente arcará com os custos e demais impactos resultantes de divergências quanto ao estado de conservação e de operação dos bens integrantes da Concessão listados no item 4.1 apontados na versão final aprovada pela ARTESP do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO.

Questionamento 515

Assunto: Item 4.2

Documento: Anexo III.F

Item: 4.2. Eventuais custos e impactos decorrentes de passivos ou divergências que se enquadrem nos itens 4.1.1 a 4.1.3, mas não tenham sido apontados no RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO, serão alocados à CONCESSIONÁRIA, exceto no caso de VÍCIO OCULTO.

Questionamento: Entendemos que, além da hipótese de Vício Oculto e do disposto na cláusula 10.3 do Contrato, também não é risco alocado à Concessionária a não indicação, no Relatório de Transição, de passivos ou divergências que não foram detectadas por negligência do Auditor Independente (que é independente e a serviço das Partes, não um representante da Concessionária) e/ou por ausência de disponibilização de informações, documentos ou bens por parte do Poder Concedente e/ou da ARTESP.

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos que seja dado o fundamento para entendimento contrário.

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A CONCESSIONÁRIA poderá realizar sua própria avaliação e terá a oportunidade de compartilhar seus apontamentos para análise do VERIFICADOR INDEPENDENTE. Não obstante, as hipóteses de falha na disponibilização de informações, documentos ou bens por parte do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP, poderão ser considerados para fins de verificação de desequilíbrio contratual. Ademais, será imprescindível avaliar se o passivo pode ser enquadrado como vício oculto, uma vez que essa é a única condição prevista no item 4.2. para que o risco não seja atribuído à Concessionária.

Questionamento 516

Assunto: Itens 6.1 e 6.3

Documento: Anexo III.F

Item: 6.1. Caberá ao AUDITOR INDEPENDENTE elaborar o plano de trabalho de correção de BENS INTEGRANTES, o qual conterà as medidas de remediação necessárias para readequação dos BENS INTEGRANTES pertencentes à INFRAESTRUTURA EXISTENTE, bem como para correção dos PASSIVOS AMBIENTAIS, conforme registrados na versão final do RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO.

[...]

6.3. Os vícios e divergências apontados no RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO serão:

6.3.1. Corrigidos pelo próprio PODER CONCEDENTE ou pela CPTM, hipótese na qual eventual desequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO considerará, exclusivamente, os eventuais impactos causados pelo tempo transcorrido até a solução das divergências, se o caso.

6.3.2. Corrigidas pela própria CONCESSIONÁRIA, mediante delegação total ou parcial pelo PODER CONCEDENTE, caso esta alternativa seja vista como a mais adequada para a preservação do interesse público.

Questionamento: Solicitamos que seja esclarecido (i) se o plano de trabalho de correção a ser apresentado pelo Auditor Independente estabelecerá os respectivos prazos para as correções apontadas e, (ii) caso não sejam fixados no plano de trabalho, como e quando serão estabelecidos os prazos a serem observados pelas respectivos responsáveis.

Esclarecimento: O plano de trabalho elaborado pelo auditor independente deverá estabelecer o prazo pra execução de eventuais correções. Após receber recomendações do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA, a ARTESP deliberará a respeito do plano de trabalho de correção de BENS INTEGRANTES em até 30 (trinta) dias, submetendo proposta de solução ao PODER CONCEDENTE.

Questionamento 517

Assunto: Itens 6.4 6.4.1

Documento: Anexo III.F

Item: 6.4. Caso o PODER CONCEDENTE opte pela delegação de que trata o item 6.3.2, os custos comprovadamente incorridos pela CONCESSIONÁRIA para correção das divergências serão reequilibrados pelo PODER CONCEDENTE, por algum dos mecanismos previstos no CONTRATO, até o limite previamente estabelecido no ato que formalizará a delegação total o parcial da obrigação de corrigir os vícios e divergências apontados no RELATÓRIO DE TRANSIÇÃO.

6.4.1. O limite de que trata o item 6.4 será fixado a partir das estimativas apresentadas pelo AUDITOR INDEPENDENTE, nos termos do item 3.8.

6.5.

O termo de delegação não poderá contemplar qualquer Cláusula ou condição que, por qualquer meio, altere ou desnature os riscos e responsabilidades assumidos pelas PARTES no presente CONTRATO, devendo estabelecer a delimitação das atividades delegadas à CONCESSIONÁRIA, o limite máximo dos valores a serem ressarcidos, e os prazos a serem observados pela CONCESSIONÁRIA na execução das atividades que lhe competirem.

Questionamento: Entendemos que o reequilíbrio relativo às obrigações de correção transferidas à Concessionária será feito no limite estabelecido no ato de delegação, ou seja, no limite daquelas obrigações que forem delegadas à Concessionária, sendo que tal reequilíbrio abarcará o todo assumido e seus respectivos impactos, não devendo nenhum custo ser absorvido pela Concessionária sem o respectivo reequilíbrio. Inclusive, caso o limite máximo de valores indicado no termo de delegação seja ultrapassado em razão de eventos que ensejem reequilíbrio, esse poderá também ocorrer por tal razão.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. O reequilíbrio relativo às obrigações de correção transferidas à Concessionária será feito no limite estabelecido no ato de delegação, ou seja, no limite daquelas obrigações que forem delegadas à Concessionária. No entanto, o item diz respeito aos custos incorridos na execução das obrigação delegada e não a qualquer prejuízo sofrido pela concessionária em decorrência da assunção dessa responsabilidade. Nesse ultimo caso, a concessionária deverá apresentar seu pleito de reequilíbrio econômico-financeiro, o qual deverá ser avaliado pela ARTESP conform rito previsto no contrato.

Questionamento 518

Assunto: Item 7.1

Documento: Anexo III.F

Item: 7.1. No caso de defeitos ou falhas no MATERIAL RODANTE que impeçam sua operação e signifiquem a impossibilidade de atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA, o PODER CONCEDENTE poderá optar por uma das hipóteses de correção de vícios nos BENS INTEGRANTES dispostas no item 6.3, aplicando-se o mesmo regramento disposto nos itens 6.4, 6.5 e 6.6.

Questionamento: Entendemos que o mesmo tratamento deverá ser aplicado também no caso de obsolescência do Material Rodante que, embora não constitua defeito ou falha em sentido estrito, comprometa a operação para atendimento das condições e exigências do Contrato.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. O mesmo tratamento somente será dado a casos de obsolescência que comprovadamente signifiquem a impossibilidade de atingimento dos INDICADORES DE DESEMPENHO pela CONCESSIONÁRIA.

Questionamento 519

Assunto: Item 5.1.1

Documento: Anexo I

Item: 5.1.1. [...]

O cronograma de transferências dos TRENS OPERACIONAIS será o seguinte:

- i. Antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL: 88 (oitenta e oito) TRENS OPERACIONAIS, contemplando integralmente as séries 2500, 8000, 8500 e 9000;
- ii. Antes do início da OPERAÇÃO COMERCIAL: 4 (quatro) TRENS OPERACIONAIS da série 7000;
- iii. Até o primeiro semestre do 6º. ANO DA CONCESSÃO, 8 (oito) TRENS OPERACIONAIS da série 7000;
- iv. Até o primeiro semestre do 7º. ANO DA CONCESSÃO, 7 (sete) TRENS OPERACIONAIS da série 7000.

Os TRENS OPERACIONAIS indicados no item ii supra devem ter as revisões gerais realizadas pela CONCESSIONÁRIA, conforme PLANO DE MANUTENÇÃO a ser apresentado pela CONCESSIONÁRIA, nos termos do ANEXO II.F

Os TRENS OPERACIONAIS indicados nos itens i, iii e iv supra deverão ser recebidos com todas as manutenções em dia, conforme previsto em manual. É mandatário que tenham sido realizadas revisões gerais (RGs) nos TRENS OPERACIONAIS indicados nos itens iii e iv antes de sua transferência à CONCESSIONÁRIA.

Questionamento: Entendemos que é mandatário que a CPTM tenha realizado revisões gerais dos Trens Operacionais indicados não apenas nos itens iii e iv, mas também no item i.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto.

Conforme indicado no Item 5 do ANEXO I, os TRENS OPERACIONAIS serão transferidos à CONCESSIONÁRIA com as devidas manutenções para os trens previstos nos itens i, iii, e iv, enquanto deverão ter sido realizadas as revisões gerais (RGs) nos TRENS OPERACIONAIS dos itens iii e iv, antes da transferência à CONCESSIONÁRIA.

Questionamento 520

Assunto: Item 5.2

Documento: Anexo I

Item: 5.2. CONTRATOS DE MANUTENÇÃO

A CPTM mantém contratos com terceiros referentes à prestação de serviços contínuos e específicos associados à operação e à manutenção dos trens, preventiva e corretiva, para as séries 8000, 8500 e 9000. A CONCESSIONÁRIA poderá requerer sua sub-rogação nesses contratos, desde que o faça até os 4 (quatro) primeiros meses da FASE PRÉ-OPERACIONAL e que haja anuência dos terceiros contratados.

Questionamento: 1. Solicitamos que sejam esclarecidas as informações acerca dos contratos de manutenção dos trens das Séries 2500 e 7000, ausentes na tabela 73.

2. Entendemos que, embora haja a previsão geral de possibilidade de sub-rogação para os contratos indicados na Tabela 73, o contrato com a CTRENS, referente à manutenção dos trens da Série 8000, não poderá ser sub-rogado. Está correto esse entendimento?

3. Considerando que o contrato de PPP com a CTRENS não será sub-rogado e tem duração até 2030, solicitamos seja esclarecido como se dará a manutenção dos trens da Série 8000 e a assunção de responsabilidades correlatas, tendo em vista que a contratante é a CPTM, e não a Concessionária.

Esclarecimento: 1. A CPTM não possui contratos vigentes das séries 2500 e 7000.

2. O entendimento está correto.

3. O contrato da PPP CTRENS continuará vigente e a contratada continuará prestando os serviços de manutenção da série 8000 nele contemplados até o fim da PPP.

Questionamento 521

Assunto: Subcláusula 22.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 22.1. O efetivo desembolso, ou depósito em juízo, de valores a título de recolhimento de IPTU pela CONCESSIONÁRIA lançados sobre parcela ou a totalidade da ÁREA DA CONCESSÃO referente às áreas internas das estações, exceto naquelas em que sejam exploradas RECEITAS ACESSÓRIAS, ensejará o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

Questionamento: Solicita-se que seja esclarecida a metodologia pela qual se definirão as áreas internas das estações que, por se destinarem à exploração de receitas acessórias, não são englobadas no mecanismo de compartilhamento de risco previsto na Subcláusula 22.1 da minuta do Contrato.

Esclarecimento: Trata-se das áreas necessárias à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, conforme definição constante do ANEXO VII.

Questionamento 522

Assunto: Subcláusula 22.1.4

Documento: Minuta do Contrato

Item: 22.1.4. Caso haja, por parte de juízo superior, reconsideração, suspensão ou anulação de ato ou decisão que tenha determinado o recolhimento de IPTU, e esta tenha sido compensada pelo PODER CONCEDENTE, caberá, neste momento, a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO em favor do PODER CONCEDENTE, em montante idêntico ao valor que a CONCESSIONÁRIA tiver recebido a título de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos da cláusula 27.1.1.1.

Questionamento: Entendemos que os termos "neste momento" constantes da Subcláusula 22.1.4 do Contrato corresponde ao momento da efetiva recuperação do valor do tributo pela Concessionária, de modo que o reequilíbrio em favor do Poder Concedente somente ocorrerá após a Concessionária ter efetivamente reavido o montante desembolsado a título de tributo.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto, devendo-se ressaltar que a Cláusula referida abrange não apenas a hipótese de recuperação do tributo, mas também decisões que suspensam ou anulem o lançamento tributário.

Questionamento 523

Assunto: Subcláusula 22.3.2.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 22.3.2.1. A CONCESSIONÁRIA arcará com as perdas e danos decorrentes de conflitos e manifestações sociais e/ou públicas não caracterizadas como EVENTO SEGURÁVEL e que não preencham os requisitos expressos acima, desde que ocorridas a partir do início da FASE DE OPERAÇÃO COMERCIAL.

Questionamento: Entendemos que o risco de conflitos sociais ocorridos anteriormente ao início da Fase de Operação Comercial está alocado integralmente ao Poder Concedente em toda e qualquer hipótese.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está parcialmente correto. Materializando-se hipótese de conflitos sociais antes do início da Fase de Operação Comercial, o Poder Concedente arcará com as perdas e danos correspondentes, nos termos da subcláusula em comento, desde que a Concessionária não tenha concorrido para a materialização da hipótese.

Questionamento 524

Assunto: Subcláusula 22.4.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 22.4. Serão compartilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, nos termos e limites previstos abaixo, os seguintes riscos:

[...]

22.4.1. Custos e atrasos relacionados a descobertas históricas, arqueológicas ou paleontológicas na ÁREA DA CONCESSÃO que impliquem a necessidade de resgate;

Questionamento: Entendemos que os custos e atrasos relacionados a descobertas históricas, arqueológicas ou paleontológicas serão compartilhados entre o Poder Concedente e a Concessionária sempre que essas descobertas impuserem alterações de projetos e de soluções técnicas com impacto na equação contratual original, ainda que não acarretem a necessidade de resgate.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 525

Assunto: Subcláusula 22.4.3

Documento: Minuta do Contrato

Item: 22.4. Serão compartilhados entre a CONCESSIONÁRIA e o PODER CONCEDENTE, nos termos e limites previstos abaixo, os seguintes riscos:

[...]

22.4.3. Custos e atrasos advindos da ocorrência de risco de INTERFERÊNCIAS com outras estruturas, redes, equipamentos e viários, incluindo fibra ótica, dutos de água e esgoto, dutos de gases, dutos de petróleo e vias de transmissão ou distribuição de energia elétrica, que, cumulativamente: (a) não tenham sido identificadas no ANEXO I; e (b) não estejam disponíveis em outros cadastros ou base de dados de acesso público, nas Prefeituras dos Municípios abrangidos na ÁREA DA CONCESSÃO e nas concessionárias prestadoras de serviços públicos.

Questionamento: Entendemos que, caso as informações sobre as interferências tornem-se disponíveis em cadastros ou base de dados de acesso público após o momento de oferta de proposta pelas licitantes, resta mantida a hipótese de compartilhamento de risco prevista na Subcláusula 22.4.3 da minuta do Contrato, pois, no momento da licitação, os dados não eram conhecidos e, por isso, não poderia a licitante tê-los conhecidos e os considerado na precificação de sua oferta.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 526

Assunto: Subcláusula 22.4.5

Documento: Minuta do Contrato

Item: 22.4.5. A CONCESSIONÁRIA não poderá sofrer penalidade ou ter sua remuneração impactada por não atingimento das metas para INDICADORES DE DESEMPENHO devido à materialização dos riscos dispostos na Cláusula 21.1.30.2.

Questionamento: Entendemos que a Concessionária não poderá sofrer penalidades ou ter sua remuneração impactada pelo não atingimento das metas em outras hipóteses além daquelas citadas nessa Subcláusula 22.4.5 da minuta do Contrato (atraso na execução dos Encargos Transferíveis, em referência à subcláusula 21.1.30.2) sempre que não lhe estiver alocado o risco pelo evento que potencialmente geraria penalidade e/ou não alcance das metas.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: A Concessionária não poderá sofrer penalidades ou ter sua remuneração impactada pelo não atingimento das metas caso a impossibilidade de atingimento seja decorrente das hipóteses na Subcláusula 22.4.5 do CONTRATO, bem como quando decorrente de risco expressamente atribuível ao PODER CONCEDENTE.

Questionamento 527

Assunto: Subcláusula 22.5.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 22.5.1. Considera-se como risco relativo a circunstâncias de natureza geotécnica a identificação de características geológicas distintas dos parâmetros previstos na Cláusula 22.5.1.1 que imponham alterações de projetos ou de soluções técnicas em relação às compatíveis com as circunstâncias geotécnicas esperadas, com variação, para mais ou para menos, nos custos de execução dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de eventuais INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou nos prazos a eles associados.

Questionamento: Entendemos que, embora a Subcláusula 22.5.1 da minuta do Contrato faça referência à variação "para menos", o mecanismo de compartilhamento de risco geotécnico não engloba o reequilíbrio em favor do Poder Concedente caso não atingido o valor previsto na Subcláusula 22.5.2 da minuta do Contrato.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 528

Assunto: Subcláusula 22.5.1.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 22.5.1.1. Para fins da Cláusula 22.5.1, deverão ser considerados como circunstâncias geológicas esperadas aquelas identificáveis com base em documentos de acesso público, disponíveis em Prefeituras dos Municípios abrangidos pelas LINHAS, ou em publicações técnicas ou acadêmicas, a exemplo do Instituto de Pesquisas Ambientais IPA do ESTADO.

Questionamento: Entendemos que as informações sobre circunstâncias geológicas referem-se exclusivamente à época da licitação, mais precisamente até o momento de oferta de proposta pelas licitantes, de modo que a acessibilidade a essas informações após esse período não desconfigura a hipótese de compartilhamento de risco prevista na Subcláusula 22.5.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 529

Assunto: Subcláusula 22.6.4

Documento: Minuta do Contrato

Item: 22.6.4. Se, a despeito dos melhores esforços das PARTES, a CONCESSIONÁRIA vier a ser tributada de forma distinta da prevista nos incisos da Cláusula 22.6, levando à CONCESSIONÁRIA a suportar impacto econômico-financeiro negativo, será devido o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO pelo PODER CONCEDENTE à CONCESSIONÁRIA no montante correspondente a 100% (cem por cento) do impacto econômico-financeiro efetivamente suportado pela CONCESSIONÁRIA, não incluindo quaisquer valores relacionados aos atos praticados para a defesa da não incidência do tributo, em qualquer instância, administrativa ou judicial, nem quaisquer valores pagos pela CONCESSIONÁRIA a título de juros, multa, ou outros encargos moratórios ou compensatórios.

Questionamento: Entendemos que o termo "impacto econômico-financeiro negativo" não corresponde necessariamente a prejuízo, significando, na verdade, o impacto negativo no fluxo de caixa da Concessionária, ainda que esse impacto não culmine em prejuízo, de modo que, mesmo que a Concessionária aufera lucro, ainda assim é devido o reequilíbrio econômico-financeiro em seu favor no caso de tributação sob premissas distintas das estabelecidas na Subcláusula 22.6. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto. O regramento disposto no Capítulo X do Contrato trata detalhadamente dos termos e condições relacionadas ao equilíbrio econômico-financeiro do Contrato, inclusive

no que se refere à apuração de desequilíbrios contratuais.

Questionamento 530

Assunto: Subcláusula 22.7

Documento: Minuta do Contrato

Item: 22.7. Os ganhos econômicos efetivos da CONCESSIONÁRIA decorrentes da redução do risco de crédito dos financiamentos serão compartilhados com o PODER CONCEDENTE no montante de até 2% (dois por cento), nos termos do art.5º, IX, da Lei Federal nº 11.079/2004, observadas as circunstâncias que viabilizaram referida redução.

Questionamento: Solicitamos que seja esclarecida a metodologia pela qual será constatado (i) que houve redução do risco de crédito de financiamentos e (ii) o valor do ganho econômico efetivo auferido pela Concessionária em razão dessa redução.

Esclarecimento: O detalhamento da metodologia para aplicação da Cláusula 22.7 poderá ser estabelecido durante os ciclos de REVISÃO ORDINÁRIA do CONTRATO, se o caso. Em sua ausência, caberá à ARTESP realizar as apurações pertinentes, garantida manifestação da concessionária

Questionamento 531

Assunto: Subcláusula 44.2.3

Documento: Minuta do Contrato

Item: 44.2.3. Em havendo manifestação de qualquer das PARTES, o AUDITOR INDEPENDENTE deverá avaliá-la e emitir relatório final, em até 15 (quinze) dias, o qual deverá ser encaminhado à ARTESP, para emissão da não objeção ao PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO em até 15 (quinze) dias.

Questionamento: Entendemos que o relatório final do Auditor Independente também será encaminhado à Concessionária para sua ciência e, caso queira, manifestação, assim possibilitando o pleno contraditório.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: A oportunidade de manifestação da Concessionária e exercício do contraditório ocorre no momento de entrega do relatório preliminar. A Concessionária terá até 15 dias para se manifestar a respeito do material recebido. Caso considere que suas observações não foram contempladas no relatório final, poderão ser acionados os mecanismos de solução de controvérsias.

Questionamento 532

Assunto: Subcláusula 44.2.3.1.ii

Documento: Minuta do Contrato

Item: 44.2.3.1. A omissão da ARTESP na emissão da não objeção ao PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO no prazo estipulado na Cláusula acima terá os seguintes efeitos: [...] ii. atrasos decorrentes da omissão do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP serão tratados nos termos deste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 21.1.5.

Questionamento: Embora a Subcláusula 44.2.3.1.ii do Contrato mencione eventual omissão do Poder Concedente, como as cláusulas anteriores não estabelecem a sua participação no processo de aprovação do Plano Geral de Desapropriação, entendemos que o Poder Concedente não atuará na análise e aprovação desse plano.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: Sim, o Poder Concedente não atuará diretamente na análise e aprovação do plano, apenas a ARTESP.

Questionamento 533

Assunto: Subcláusula 44.2.3.1.ii

Documento: Minuta do Contrato

Item: 44.2.3.1. A omissão da ARTESP na emissão da não objeção ao PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO no prazo estipulado na Cláusula acima terá os seguintes efeitos: [...] ii. atrasos decorrentes da omissão do PODER CONCEDENTE ou da ARTESP serão tratados nos termos deste CONTRATO, observado o disposto na Cláusula 21.1.5.

Questionamento: Entendemos que eventual omissão ou atraso da ARTESP na análise e aprovação do Plano Geral de Desapropriação, além de consistir em risco do Poder Concedente, não acarreta a aplicação de penalidades à Concessionária nem sua remuneração pode ser impactada pelo não atingimento das metas para Indicadores de Desempenho devido à materialização dessa omissão ou atraso. Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: Sim, o entendimento está correto. A Concessionária não poderá sofrer penalidades ou ter a sua remuneração impactada, devido à materialização dessa omissão ou atraso provocado por omissão ou atraso da ARTESP na análise e aprovação do Plano Geral de Desapropriação.

Questionamento 534

Assunto: Subcláusulas 44.6.1 e 44.6.2

Documento: Minuta do Contrato

Item: 44.6. Fica vedado à CONCESSIONÁRIA:

44.6.1. Desapropriar, ocupar temporariamente, instituir servidões administrativas ou realizar o reassentamento em área que não sejam necessárias à realização dos EMPREENDIMENTOS, ou de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS e de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ressalvadas as áreas adicionais cuja desapropriação seja determinada por lei, assim reconhecida por via judicial, ou relacionadas à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS.

44.6.2. Usar, gozar e dispor do bem imóvel desapropriado, ocupado temporariamente ou objeto de servidão administrativa, para finalidades diversas das necessárias à prestação dos SERVIÇOS, à realização dos EMPREENDIMENTOS, de eventuais INVESTIMENTOS ADICIONAIS ou de INVESTIMENTOS CONTINGENTES, ou, ainda, à exploração de RECEITAS ACESSÓRIAS, ressalvada a hipótese prevista na Cláusula 45.9.1.

Questionamento: Entendemos que estão autorizadas as desapropriações, os reassentamentos, as ocupações temporárias e as servidões administrativas para fins exclusivos de exploração de receitas acessórias, considerando os termos das Subcláusulas 44.6.1 e 44.6.2 do Contrato.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: A Cláusula 44.6 não prevê expressamente que as desapropriações, os reassentamentos, as ocupações temporárias e as servidões administrativas podem ocorrer para fins exclusivos de exploração de receitas acessórias. É necessário observar as diretrizes contratuais a respeito do tema, inclusive a finalidade prevista na Declaração de Utilidade Pública correspondente.

Nos termos da Cláusula 45.9, caso haja interesse na utilização da área desapropriada para finalidade diversa daquela inicialmente prevista, a pretensão da Concessionária deverá ser submetida, previamente, à ARTESP.

Questionamento 535

Assunto: Subcláusula 45.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 45.1. A CONCESSIONÁRIA realizará a desapropriação quando necessitar da aquisição definitiva de um imóvel de titularidade de terceiros para realização dos investimentos ou prestação dos SERVIÇOS, devendo, para tanto, observar o regramento previsto na legislação, no CONTRATO e especificamente nos parâmetros de indenização previstos no PD número 5.

Questionamento: Entendemos que, embora a Subcláusula 45.1 mencione que a desapropriação deva ocorrer sempre que constatada a necessidade de aquisição definitiva do imóvel, entendemos que, após finda a desapropriação, tendo sobrevivido fato superveniente que demonstre a desnecessidade de que o bem desapropriado mantenha-se afetado à concessão até seu término, sua desafetação e, se for o caso, posterior alienação não caracteriza qualquer infração por parte da Concessionária.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O Contrato prevê a possibilidade de que, após a desapropriação, seja considerada cabível a alienação, ou utilização para finalidade diversa daquela inicialmente prevista, contanto que haja requerimento de aprovação à ARTESP (Cláusula 45.9). As penalidades poderão ser aplicadas, nos termo do Anexo V, caso haja uma violação ao Contrato, ao Plano Geral de Desapropriação ou às Diretrizes Padrão de Desempenho 5 do IFC.

Questionamento 536

Assunto: Subcláusula 45.4

Documento: Minuta do Contrato

Item: 45.4. A ARTESP, após o recebimento da documentação, deverá proceder à sua análise e, caso considere a documentação satisfatória e em conformidade com os requisitos estabelecidos,

deverá encaminhá-la ao PODER CONCEDENTE no prazo máximo de 25 (vinte e cinco) dias, contados do seu recebimento, para a adoção das providências cabíveis.

Questionamento: Caso a ARTESP não se manifeste no prazo previsto na Subcláusula 45.4, entendemos que sua omissão configura aceitação tácita, ficando a Concessionária autorizada a encaminhar a documentação pertinente diretamente ao Poder Concedente.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto.

Questionamento 537

Assunto: Subcláusula 45.5.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 45.5.1. A minuta de decreto deverá ser encaminhada pelo PODER CONCEDENTE ao Governador do Estado de São Paulo, na forma da legislação aplicável, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento da documentação pela ARTESP. Uma vez apresentada a minuta de decreto ao Governador do Estado de São Paulo, o ato deverá ser publicado em até 20 (trinta) dias.

Questionamento: Considerando a divergência de informação constante da Subcláusula 45.5.1, solicitamos que seja esclarecido se o prazo para publicação do DUP será de vinte ou trinta dias.

Esclarecimento: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 538

Assunto: Subcláusula 45.7

Documento: Minuta do Contrato

Item: 45.7. A CONCESSIONÁRIA deverá solicitar, em até 30 (trinta) dias, contados da expedição da carta de adjudicação do imóvel que tenha sido desapropriado, da conclusão do processo de desapropriação amigável ou aquisição negociada, às suas expensas, o registro da propriedade

do imóvel no Cartório de Registro de Imóveis, em nome do PODER CONCEDENTE.

45.7.1.A CONCESSIONÁRIA deverá, em até 90 (noventa) dias contados da conclusão da desapropriação, adotar as medidas necessárias para assegurar o registro do imóvel em nome do PODER CONCEDENTE, nos termos da Cláusula 45.7.

Questionamento: 1. Solicitamos que seja esclarecido o conceito de "aquisição negociada" constante da Subcláusula 45.7 e indicado de que forma se diferencia da "desapropriação amigável".

2. Solicitamos que seja esclarecida a divergência de prazos previstos nas Subcláusulas 45.7 e 45.7.1 (30 e 90 dias) para o registro do imóvel em nome do Poder Concedente.

Esclarecimento: 1. A "aquisição negociada" não envolve processo de desapropriação.

2. O prazo de 30 dias diz respeito ao prazo para solicitação do registro do imóvel em nome do PODER CONCEDENTE, após a expedição da carta de adjudicação do imóvel desapropriado. O prazo de 90 dias corresponde ao prazo limite para a conclusão do referido procedimento, que consiste na emissão do registro de propriedade do imóvel em nome do PODER CONCEDENTE.

Questionamento 539

Assunto: Subcláusula 45.7.2

Documento: Minuta do Contrato

Item: 45.7.2. Caso a CONCESSIONÁRIA não cumpra, tempestivamente, a providência indicada na Cláusula 45.7, não será assegurado o reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO na hipótese de eventual incidência e cobrança de IPTU.

Questionamento: Entendemos que a restrição constante da Subcláusula 45.7.2 não se aplica na hipótese em que o atraso na solicitação do registro ou na sua efetivação decorrer de fato não imputável à Concessionária, a qual terá, nessa hipótese, direito ao reequilíbrio no caso de incidência do IPTU.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: Caso a Concessionária tenha adotado, tempestivamente, todas as medidas cabíveis para o registro do imóvel em nome do Poder Concedente e, ainda assim, ocorrer atraso na efetivação do registro, em tese, pode ser solicitado o reequilíbrio referente a incidência do IPTU. Cumpre destacar que a mera solicitação depende exclusivamente de atos a serem realizados pela Concessionária.

Questionamento 540

Assunto: Subcláusula 45.8

Documento: Minuta do Contrato

Item: 45.8. Caso verificada pela CONCESSIONÁRIA a necessidade de utilização de áreas que não estejam contempladas na DUP e que sejam necessárias à implantação de EMPREENDIMENTOS, verificadas no avanço das obras, ou a necessidade de retificação das áreas já contempladas na DUP, a CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP todos os elementos e documentos necessários para a DUP dos imóveis a serem desapropriados, incluindo o Laudo Macro de Avaliação ou laudo individualizado, se for o caso.

Questionamento: *Entendemos que, no caso da Subcláusula 45.8, após a apresentação da documentação pela Concessionária, deverá ser observado o procedimento (sobretudo os prazos) descrito na Subcláusula 45.4 e seguintes do Contrato.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: **Sim, o entendimento está correto. Caso incida a hipótese prevista na Cláusula 45.8, os mesmos prazos previstos para o caso geral de desapropriação (Cláusula 45.5 e seguintes) deve ser seguido.**

Questionamento 541

Assunto: Subcláusula 47.1.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 47.1.1. O disposto na cláusula acima também se aplica para os imóveis de propriedade privada que precisem ser desocupados para realização dos investimentos, que primeiro deverão ser desapropriados pela CONCESSIONÁRIA, nos termos da Cláusula 45.

Questionamento: *Entendemos que as hipóteses das Subcláusula 47.1 e 47.1.1 também se aplicam aos imóveis de propriedade de outros ente públicos que não o Poder Concedente.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: **O entendimento está correto.**

Questionamento 542

Assunto: Subcláusula 47.2

Documento: Minuta do Contrato

Item: 47.2. A CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á integralmente por reassentamentos e desocupações concernentes a ocupações que ocorrerem na ÁREA DA CONCESSÃO após a emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE.

Questionamento: *Entendemos que anteriormente à emissão do Termo de Entrega da Infraestrutura Existente, que marca o início da fase operacional, a Concessionária não é responsável, em nenhuma medida (ou seja, nem mesmo "parcialmente", em referência ao termo "integralmente" constante da Subcláusula 47.2) pelos reassentamentos e pelas desocupações concernentes a ocupações.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: **O entendimento não está correto. A CONCESSIONÁRIA não poderá sofrer ônus decorrentes de ocupações na ÁREA DA CONCESSÃO antes do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, porém ela será responsável e a ela caberá a adoção de todas as medidas, nos termos do CONTRATO, inclusive em relação ao compartilhamento do risco conforme cláusula 48, para a desocupação das áreas necessárias.**

Questionamento 543

Assunto: Subcláusula 47.3.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 47.3.1. As conclusões alcançadas pela ARTESP, com apoio do AUDITOR INDEPENDENTE, ocasionarão a aplicação das penalidades e demais medidas contratuais cabíveis, inclusive para verificação de atraso no reassentamento e acionamento do mecanismo previsto na Cláusula 48.13 e seguintes.

Questionamento: Entendemos que os atrasos referentes a reassentamentos não deverão acarretar penalidades ou quaisquer outras medidas gravosas à Concessionária quando decorrerem de circunstâncias alheias à vontade ou à interferência da Concessionária, inclusive por envolver poder de polícia (exclusivo do Poder Público), medidas judiciais e eventual inércia de autoridades competentes para adotar medidas que lhes são próprias e exclusivas.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: Sim, o entendimento está correto. Cumpre destacar que, nos termos da Cláusula 48.13.1, deve existir uma avaliação das justificativas apresentadas, para verificação se o atraso no reassentamento é atribuível a omissões ou baixo desempenho da Concessionária, que não poderá ter dado causa ao atraso.

Questionamento 544

Assunto: Subcláusulas 20.1.18 e 48.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: Riscos da concessionária: 20.1.18. Custos diretos e indiretos e prazos de solução de invasões, reassentamentos, realocações e demais ocupações regulares ou irregulares de imóveis de posse da CONCESSIONÁRIA, quando a ocupação tenha ocorrido após a DATA DE EFICÁCIA, quanto às áreas a eles associadas, e, quanto a toda a ÁREA DA CONCESSÃO, após a emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE;

[...]

48.1. Os custos para promoção, pela CONCESSIONÁRIA, das ações de desapropriação, servidões administrativas e ocupações temporárias de forma amigável ou judicial, bem como ações de reassentamento, foram estimados pelo PODER CONCEDENTE no montante de R\$ 1.653.726.817,27 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e três milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), tendo como referência a DATA-BASE, incluindo os seguintes custos: [...].

Questionamento: Entendemos que os custos incorridos pela Concessionária com reassentamentos deverão ser contemplados no montante estimado na Subcláusula 48.1, de modo que a alocação de riscos na alteração dos valores ou demora será regrada pelas Subcláusulas 48.13 e seguintes.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O valor indicado na Cláusula 48.1 inclui os custos estimados para ações de desapropriação, servidões administrativas e ocupações temporárias de forma amigável ou judicial, bem como ações de reassentamento. A Cláusula 48.13 e seguintes são destinadas a regulamentar o procedimento de regularização dos reassentamentos caso haja atrasos no cronograma. Já os reequilíbrios devem obedecer às regras gerais previstas pelo Contrato.

Questionamento 545

Assunto: Subcláusula 48.1, iv

Documento: Minuta do Contrato

Item: 48.1. Os custos para promoção, pela CONCESSIONÁRIA, das ações de desapropriação, servidões administrativas e ocupações temporárias de forma amigável ou judicial, bem como ações de reassentamento, foram estimados pelo PODER CONCEDENTE no montante de R\$ 1.653.726.817,27 (um bilhão, seiscentos e cinquenta e três

milhões, setecentos e vinte e seis mil, oitocentos e dezessete reais e vinte e sete centavos), tendo como referência a DATA-BASE, incluindo os seguintes custos: [...]

iv. Todos os gastos com estruturas de acolhimento e acompanhamento jurídico e social de famílias assentadas, como o objetivo de garantir o adimplemento aos PDs.

Questionamento: *Solicitamos que sejam esclarecidos quais os critérios e limites relativos às ações de acolhimento e acompanhamento jurídico e social de famílias assentadas que devam ser adotadas pela Concessionária, inclusive porque existem responsabilidades e deveres com populações e moradia relativas a reassentamentos e regularizações fundiárias que concernem exclusivamente ao Poder Público.*

Esclarecimento: *As ações de acolhimento e acompanhamento jurídico e social de famílias assentadas a serem adotadas pela Concessionária devem estar em linha com as previsões do Contrato, bem como os critérios e limites fixados pelos PDs*

Questionamento 546

Assunto: Subcláusula 48.1.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 48.1.1. A área para promoção, pela CONCESSIONÁRIA, das ações de desapropriação, servidões administrativas e ocupações temporárias de forma amigável ou judicial, bem como ações de reassentamento, foi estimada pelo PODER CONCEDENTE em 342,038 (trezentos e quarenta e dois mil e trinta e oito) mil metros quadrados.

Questionamento: *Solicitamos que seja esclarecido se o valor estabelecido na Subcláusula 48.1 prevalecerá como referência para o compartilhamento do risco independentemente se a área real for maior ou menor da estimada na Subcláusula 48.1.1. Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual deve ser a referência para o compartilhamento do risco.*

Esclarecimento: *Nos termos da Cláusula 48.6 do CONTRATO, os custos com liberação de áreas que representem um aumento de mais de 10% (dez por cento) da área total indicada na Cláusula 48.1.1 do CONTRATO não serão considerados no mecanismo de compartilhamento de risco previsto na Cláusula 48.2 do CONTRATO.*

Questionamento 547

Assunto: Subcláusula 48.5

Documento: Minuta do Contrato

Item: 48.5. Os valores devidos pelo PODER CONCEDENTE ou pela CONCESSIONÁRIA, serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO

Questionamento: *Entendemos que deve ser desconsiderado o termo "ou pela Concessionária" constante da Subcláusula 48.5, na medida em que o mecanismo de compartilhamento de risco de variação de custo estimado não engloba reequilíbrio econômico-financeiro em favor do Poder Concedente. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: *Observar as alterações realizadas nos documentos editais de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.*

Questionamento 548

Assunto: Subcláusula 48.5.3.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 48.5.3.1. Quando o valor atingir o intervalo de 120% (cem e vinte por cento) a 200% (duzentos por cento) do montante previsto no item 48.1, a recomposição do equilíbrio do CONTRATO será processada, preferencialmente, em sede de REVISÃO ORDINÁRIA.

Questionamento: *Entendemos que o compartilhamento de risco de variação de custo estimado previsto na Subcláusula 48.5.3.1 da minuta do Contrato poderá ocorrer em sede de revisão extraordinária sempre que preenchidos os requisitos da Subcláusula 24.2.2 da minuta do Contrato. Está correto nosso entendimento?*

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 549

Assunto: Subcláusula 48.9

Documento: Minuta do Contrato

Item: 48.9. Nos processos em que a decisão judicial autorizativa de imissão de posse não for efetivada em até 7 (sete) meses contados do ajuizamento da ação judicial, a CONCESSIONÁRIA comunicará a ARTESP, apresentando relatórios mensais com a evolução do trâmite processual para acompanhamento e, se for o caso, para determinação de redirecionamento da atuação da CONCESSIONÁRIA pela ARTESP.

Questionamento: *Entendemos que uma decisão judicial autorizativa de imissão na posse "não efetivada" é uma decisão não exarada (ou seja, não há decisão) ou não executada (ou seja, exarada, mas não executada). O entendimento está correto?*

Esclarecimento: Uma decisão não efetivada, nos termos da Cláusula 48.9, abrange casos em que (i) a decisão não foi proferida; (ii) a decisão foi proferida, mas não autorizou a imissão; (iii) a decisão foi proferida, mas não foi cumprida, desde que o descumprimento da decisão não decorra de culpa da CONCESSIONÁRIA e; (iv) a decisão foi proferida, mas foi revogada por meio de Embargos Declaratórios, Agravo de Instrumento ou qualquer outro recurso utilizado pelo expropriado.

Questionamento 550

Assunto: Subcláusula 48.10

Documento: Minuta do Contrato

Item: 48.10. Para os imóveis submetidos à desapropriação por via judicial, o PODER CONCEDENTE suportará os prejuízos decorrentes de demora na imissão de posse dos imóveis, em prejuízo do cronograma estabelecido no PLANO GERAL DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, exclusivamente nos seguintes casos: (i) se a decisão judicial autorizativa de imissão de posse não for efetivada em até 7 (sete) meses contados do ajuizamento da ação judicial; ou (ii) se o PODER CONCEDENTE ou a ARTESP houver concorrido diretamente para a demora.

Questionamento: *1. Para os fins do item (ii) da Subcláusula 48.10 da Minuta do Contrato, Entendemos que o Poder Concedente arcará com os prejuízos decorrentes de demora na imissão de posse dos imóveis desapropriados pela via judicial quando esse atraso decorrer de sua conduta ou da ARTESP (cf. item ii da Subcláusula 48.10 da minuta do Contrato), não sendo exigido, nessa hipótese, que o atraso alcance sete meses contados do ajuizamento da ação judicial, bastando que fique caracterizado o atraso em relação ao que previsto no plano específico de desapropriação correlato.*

Está correto esse entendimento?

2. Entendemos que o Poder Concedente arcará com os prejuízos decorrentes de demora na imissão de posse dos imóveis desapropriados pela via judicial também na hipótese em que esse atraso decorrer de conduta alheia à Concessionária, como, por exemplo, no caso de (a) dificuldade de localização do possuidor ou proprietário,

especialmente em razão de áreas com ocupações irregulares e/ou presença de ação criminosa, ou (b) dificuldades da imissão na posse, mesmo com auxílio de força policial. O entendimento está correto?

Esclarecimento: 1) Sim, o entendimento está correto, devendo ser observado que o Plano de Desapropriação deve respeitar os prazos contratuais previstos para a ARTESP e PODER CONCEDENTE.

2) Nos casos em que ocorrer atraso na imissão de posse dos imóveis desapropriados pela via judicial por fato ou conduta alheia à ação da Concessionária, caracterizando uma inexigibilidade de conduta adversa, poderá ser avaliada o enquadramento da situação nas hipóteses previstas na Clausula 48.10.

Questionamento 551

Assunto: Subcláusulas 47.2 e 48.13

Documento: Minuta do Contrato

Item: 47.2. A CONCESSIONÁRIA responsabilizar-se-á integralmente por reassentamentos e desocupações concernentes a ocupações que ocorrerem na ÁREA DA CONCESSÃO após a emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE.

[...]

48.13. Caso seja constatado atraso superior a 12 (doze) meses na execução das ações de reassentamento e tenha ocorrido a emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, de acordo com os PLANOS ESPECÍFICOS DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, caberá à CONCESSIONÁRIA: (i) apresentar justificativas para o atraso; (ii) indicar os EMPREENDIMENTOS impactados; (iii) estimar o prazo para conclusão das ações de reassentamento, em dias; e (iv) propor um plano de mitigação, frente às dificuldades identificadas.

Questionamento: Entendemos que, como a emissão do Termo de Entrega da Infraestrutura Existente é um pressuposto para a adoção de medidas de reassentamentos pela Concessionária, nos termos da Subcláusulas 47.2 da minuta do Contrato, devem ser desconsiderados os termos " tenha ocorrido a emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE" constantes da Subcláusula 48.13 da minuta do Contrato e que estão estabelecidos como condicionante para a adoção das providências indicadas nessa cláusula. Está correto nosso entendimento?

Esclarecimento: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 552

Assunto: Subcláusulas 48.13

Documento: Minuta do Contrato

Item: 48.13. Caso seja constatado atraso superior a 12 (doze) meses na execução das ações de reassentamento e tenha ocorrido a emissão do TERMO DE ENTREGA DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE, de acordo com os PLANOS ESPECÍFICOS DE DESAPROPRIAÇÃO, OCUPAÇÃO TEMPORÁRIA, SERVIDÃO E REASSENTAMENTO, caberá à CONCESSIONÁRIA: (i) apresentar justificativas para o atraso; (ii) indicar os EMPREENDIMENTOS impactados; (iii) estimar o prazo para conclusão das ações de reassentamento, em dias; e (iv) propor um plano de mitigação, frente às dificuldades identificadas.

Questionamento: 1. Solicitamos que seja esclarecido a partir de que evento será contado o prazo de 12 meses que configurará atraso.

2. Entendemos que os atrasos na execução de ações de reassentamentos decorrentes de situações decorrentes de ocupações irregulares, graves conflitos sociais e/ou presença de ação criminosa nos locais não acarretarão

qualquer responsabilização à Concessionária e os prejuízos decorrentes dessa demora, nesses casos, serão suportados pelo Poder Concedente por meio de mecanismo de compartilhamento de risco previsto nas Subcláusulas 48.1 e 48.2 da minuta do Contrato, inclusive porque a Concessionária, como empresa privada, não tem poder de polícia ou força judicial para agir em face de tais circunstâncias.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: 1. O período de 12 meses que configurará atraso será contado a partir da data prevista no Plano de Desapropriação para o início da execução das ações.

2. O entendimento não está correto. O compartilhamento de risco de atraso no reassentamento dependerá de avaliação, dentre outros aspectos, das justificativas apresentadas pela Concessionária, para verificação de que são razoáveis, bem como se o atraso é atribuível a omissões ou baixo desempenho da Concessionária. Será necessário, portanto, a análise caso a caso, inclusive nos casos em que sejam verificadas ocupações irregulares, graves conflitos sociais e/ou presença de ação criminosa nos locais.

Questionamento 553

Assunto: Subcláusula 48.16

Documento: Minuta do Contrato

Item: 48.16. Caso o PODER CONCEDENTE decida pela assunção das ações de reassentamento, a alteração deverá ser formalizada mediante termo aditivo, o qual deverá conter o plano de reassentamento a ser executado pelo PODER CONCEDENTE, estimativa de custos e prazos esperados para liberação das áreas e retomada, pela CONCESSIONÁRIA, da execução dos EMPREENDIMENTOS que dependam do reassentamento.

Questionamento: 1. Entendemos que o Poder Concedente deverá assumir as ações de reassentamento sempre que se verificar que são necessárias medidas próprias do Poder Público e também concernentes a seus deveres que lhe são próprios em relação ao atendimento das demandas e necessidades da população envolvida, tornando-se inviável a conclusão dos processos pela Concessionária por razões alheias à sua vontade ou gerenciamento.

Está correto esse entendimento?

2. Solicitamos que seja esclarecido em qual prazo deverá o plano de reassentamento ser apresentado pelo Poder Concedente.

Esclarecimento: 1. A assunção de ações de reassentamento dependerá de decisão pelo Poder Concedente, bem como da formalização por meio de Termo Aditivo. Não há previsão, a priori, de hipóteses em que o Poder Concedente deve assumir as ações.

2. Por configurar hipótese excepcional, não há previsão de prazo para a apresentação de plano de reassentamento pelo Poder Concedente, sendo certo que a Concessionária não poderá sofrer ônus por inexigibilidade de conduta adversa.

Questionamento 554

Assunto: Subcláusula 48.17.2.i.

Documento: Minuta do Contrato

Item: 48.17.2. A assunção das ações de reassentamento caracterizará EVENTO DE DESEQUILÍBRIO em favor do PODER CONCEDENTE, a ser reequilibrado da seguinte forma:

i. Caso o orçamento apresentado pelo PODER CONCEDENTE indique que os custos relativos ao reassentamento, somados aos gastos já incorridos pela CONCESSIONÁRIA, não superarão o percentual de 120% (cento e vinte por cento) da estimativa prevista na Cláusula 48.1, o valor integral previsto no plano de reassentamento do PODER CONCEDENTE será considerado como o valor do desequilíbrio;

Questionamento: *Entendemos que a Concessionária tomará conhecimento do orçamento apresentado pelo Poder Concedente e poderá impugná-lo, caso queira, no curso da revisão ordinária em que for discutido o reequilíbrio em prol do Poder Concedente.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: **A Concessionária poderá se manifestar no processo de reequilíbrio econômico-financeiro nos termos estabelecidos no Contrato.**

Questionamento 555

Assunto: Itens 6.2 e 6.3

Documento: Anexo IV.4

Item: 6.2. No primeiro ano a CONCESSIONÁRIA deverá preparar o Plano Geral de Desapropriação, Ocupação Temporária, Servidão e Reassentamento (PG-DOTSR), nos termos do Apenso 4, levando em consideração atualizações no projeto e cronograma de obras, em linha com o PD5, a ser aprovado pela ARTESP, com apoio do VERIFICADOR INDEPENDENTE. 6.3. Anualmente, a Concessionária desenvolverá e implementará Plano Específico de Desapropriação, Ocupação Temporária, Servidão e Reassentamento (PE-DOTSR) (correspondente ao Plano de Ação de Reassentamento e Plano de Restauração de Meios de Subsistência), de acordo com os Termos de Referência (TdRs) constantes do Apenso 4 e orientações do PG-DOTSR aprovado para os locais a serem liberados no ano seguinte, a ser aprovado pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE.

Questionamento: *Considerando que, nos termos das Subcláusulas 44.2 e 44.5 do Contrato, os Planos Geral e Específico de Desapropriação, Ocupação Temporária, Servidão e Reassentamento serão analisados pelo Auditor Independente, entendemos que devem ser desconsiderados os termos dos Itens 6.2 e 6.3 do Anexo IV.4 que fazem referência à figura do Verificador Independente, assim prevalecendo os termos do Contrato sobre os do anexo.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: **Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.**

Questionamento 556

Assunto: Item 6.4.2

Documento: Anexo IV.4

Item: 6.4.2. A ausência de direitos legais relativos à terra e/ou benfeitoria não impede que as pessoas deslocadas em posse pacífica sejam compensadas ou se beneficiem de formas alternativas de assistência. Serão elegíveis a diferentes tipos de compensação (i) pessoas afetadas com posse formal de terra e dos bens afetados; (ii) pessoas afetadas que apesar de não terem posse formal tenham direitos reconhecidos (como usucapião); (iii) pessoas afetadas que não tenham posse legal nem direitos reconhecidos ao imóvel que ocupam ou usam, limitada a indenização, nesse caso, às benfeitorias feitas no imóvel.

Questionamento: *Solicitamos que seja esclarecido de que forma devem estar reconhecidos os direitos das pessoas afetadas que não têm posse formal do bem a ser desapropriado (por exemplo, reconhecimento do direito por meio de decisão judicial já transitada em julgado).*

Esclarecimento: **O reconhecimento do direito dependerá da análise específica do caso concreto, à luz da legislação aplicável vigente e dos PDs.**

Questionamento 557

Assunto: Item 6.6

Documento: Anexo IV.4

Item: 6.6. A CONCESSIONÁRIA deverá engendrar esforços razoáveis, observando-se o procedimento previsto no art. 10-A do Decreto-Lei nº 3.365/1941, para somente imitir-se na posse dos imóveis e bens correlatos depois de realizada a compensação e demais subsídios e assistências relacionados com o processo de deslocamento estabelecidos no PAR (como, por exemplo, assistência para a mudança e subsídios para período de transição) às comunidades e às pessoas deslocadas.

Questionamento: *Na medida em que o item 6.6 do Anexo IV.4 estabelece que cabe à Concessionária "engendrar esforços razoáveis" para imitir-se na posse somente após o pagamento dos valores devidos, entendemos que, caso a imissão ocorra sem o pagamento total desses valores, mas ainda assim de acordo com a legislação aplicável, sua imissão na posse nesse caso não caracteriza infração contratual.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 558

Assunto: Item 2.10 e 2.12

Documento: Apenso 4 do

Item: 2.10 [...] Preparar um calendário e um cronograma de preparação e implementação dos PE-DOTSR, mostrando como as pessoas afetadas serão informadas, incluindo no calendário e cronograma datas previstas para compensação, deslocamento dos agregados familiares, restauração dos meios de subsistência, acompanhamento, monitoramento e auditoria de conclusão. De notar que as PAPs apenas abandonarão a terra e bens após o verificador independente confirmar que receberam as compensações a que têm direito de acordo com o PE-DOTSR [...]. 2.12 [...] Preparar um plano de acompanhamento, monitoramento e auditoria, identificando os objetivos e descrevendo o escopo e conteúdo do acompanhamento interno e do monitoramento externo por verificador independente, identificando as responsabilidades, o calendário e indicadores-chave.

Questionamento: *Considerando que o Contrato não estabelece a atuação do Verificador Independente em relação a desapropriação, ocupação temporária, servidão e reassentamento, entendemos que devem ser desconsiderados os termos dos Itens 2.10 e 2.12 do Apenso 4 do Anexo IV.4 que fazem referência à figura do Verificador Independente, assim prevalecendo os termos do contrato, que mencionam a atuação do Auditor Independente, sobre os do apenso ao anexo.*

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 559

Assunto: Itens 3.7.2, 3.7.2.1 e 3.7.2.2

Documento: Anexo IX

Item: 3.7.2. A decisão de unilateral da CONCESSIONÁRIA de antecipação das datas de conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTO não caracterizará EVENTO DE DESEQUILÍBRIO em favor da CONCESSIONÁRIA.

3.7.2.1. A despeito da possibilidade de antecipação da conclusão dos PACOTES DE INVESTIMENTO, caso a CONCESSIONÁRIA deseje que sejam considerados os efeitos no equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO decorrentes de antecipação de investimentos específicos necessários para prestação dos SERVIÇOS, ela deverá pleitear a alteração de cronograma na forma do

regulamento vigente, sendo o reequilíbrio processado nos termos da Cláusula 24 do CONTRATO.

3.7.2.2. Nos casos previstos no subitem supra, o cronograma vigente somente será modificado após aprovação expressa da ARTESP e do PODER CONCEDENTE, se o caso.

Questionamento: 1. Entendemos que não caberá reequilíbrio econômico-financeiro a antecipação da conclusão de Pacotes de Investimentos que se realize por mera deliberalidade e decisão da Concessionária (item 3.7.2), não se mostrando necessária à prestação dos Serviços. Se a antecipação for realizada por se mostrar necessária à prestação dos Serviços (não por mera deliberalidade), caberá reequilíbrio econômico-financeiro (item 3.7.2.1).

Está correto esse entendimento?

2. Nos termos do item 3.7.2.1, o cronograma dos investimentos só será alterado (para a antecipação) após aprovação expressa da Artesp e do Poder Concedente. Entendemos que essa hipótese se aplica apenas à alteração do cronograma que se mostrar necessária à prestação dos Serviços, ensejando reequilíbrio econômico-financeiro (hipótese do item 3.7.2.1).

Está correto esse entendimento?

3. Solicitamos que seja esclarecido em qual prazo a Artesp e o Poder Concedente deverão se manifestar sobre a alteração do cronograma, tendo em vista que atrasos nesse sentido, quando a antecipação se mostrar necessária, pode causar efeitos negativos.

Esclarecimento: 1. Sim, o entendimento está correto. Caso a Concessionária considere que a antecipação é necessária para a prestação dos serviços, poderá pleitear o reequilíbrio, observado o disposto no item 3.7.2.1 e 3.7.2.2, inclusive a necessidade de aprovação expressa da ARTESP e do PODER CONCEDENTE.

2. Sim, o entendimento está correto. A antecipação do cronograma de investimentos depende de autorização da Artesp e do Poder Concedente apenas no caso previsto pela subcláusula 3.7.2.1, quando a Concessionária pretender pleitear a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

3. Por configurar hipóteses excepcional, não há previsão de prazo para aprovação da antecipação de cronograma pelo Poder Concedente e pela ARTESP.

Questionamento 560

Assunto: Item 4.3.1

Documento: Anexo IX

Item: 4.3.1

As LINHAS não serão consideradas indisponíveis caso a CONCESSIONÁRIA não puder cumprir as condições indicadas no item 4.3 por motivos que não sejam a ela imputáveis, tais como:

[...]

Questionamento: Entendemos que o rol de hipóteses do item 4.3.1 é exemplificativo (como indica o "tais como" da redação), podendo haver outras hipóteses, desde que demonstrado que decorrentes de motivos não imputáveis à Concessionária.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Questionamento 561

Assunto: Itens 7.2.2, 7.2.3, 7.3, 7.31, 7.3.2, 7.3.3 e 7.3.3.1

Documento: Anexo IX

Item: 7.2.2. Em caso de CONCLUSÃO SUBSTANCIAL ou CONCLUSÃO INSATISFATÓRIA, a CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, ou o AUDITOR INDEPENDENTE, conforme o caso, deverá encaminhar relatório de fiscalização parcial à CONCESSIONÁRIA e à ARTESP, com a indicação de possíveis alternativas para saneamento das inconformidades, sem prejuízo da discricionariedade da CONCESSIONÁRIA na escolha da forma de saneamento, desde que permitidos nos termos do CONTRATO.

7.2.3. A CONCESSIONÁRIA deverá sanar as inconformidades apontadas pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou pelo AUDITOR INDEPENDENTE, conforme o caso, e submeter nova NOTIFICAÇÃO DE CONCLUSÃO, reiniciando o procedimento previsto no item 7.1 e seguintes.

[...]

7.3. Em até 30 (trinta) dias do recebimento da NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, emitida pelo AUDITOR INDEPENDENTE ou pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, a ARTESP poderá indicar inconformidades relativas ao(s) PACOTES(s) DE INVESTIMENTO(s), devendo enviá-los para consideração do agente emissor da NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO.

7.3.1. Quando a ARTESP não identificar inconformidades no âmbito da respectiva NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO, ela deverá emitir a correspondente NOTIFICAÇÃO DE APORTE em até 5 (cinco) dias do fim do prazo disposto no item 7.3.

7.3.2. apontamentos da ARTESP deverão ser respondidos pela CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou pelo AUDITOR INDEPENDENTE, conforme o caso, no prazo de 10 (dez) dias de seu recebimento.

7.3.3. Em até 15 (quinze) dias da resposta da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO ou do AUDITOR INDEPENDENTE, a ARTESP emitirá decisão final fundamentada em aspectos técnicos, contratuais e/ou na resposta que receber do agente competente e prevalece, para todos os efeitos, sobre as conclusões da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO e do AUDITOR INDEPENDENTE, conforme o caso.

7.3.3.1. Caso, no âmbito da decisão final descrita no item 7.3.3, a ARTESP entenda que não restam inconformidades em relação aos respectivos PACOTES DE INVESTIMENTOS, ela deverá emitir a correspondente NOTIFICAÇÃO DE APORTE no prazo de 5 (cinco) dias da referida decisão.

Questionamento: 1. Solicitamos que seja esclarecido a partir de que momento a Concessionária deverá sanar as irregularidades apontadas, pois infere-se do item 7.2.2 a obrigação de sanar as irregularidades apontadas quando emitido o relatório de fiscalização do Auditor ou do Certificador, no entanto em tal momento a Artesp ainda não terá dado sua decisão final, após o procedimento previsto no item 7.3.

2. Solicitamos que seja esclarecido quem estabelecerá, e em que momento, o prazo para as correções por parte da Concessionária e partir de quando deverá ser contado.

3. Solicitamos que seja esclarecido em que momento será dada oportunidade à Concessionária para se manifestar sobre as irregularidades apontadas e a imposição das correções, em respeito ao contraditório.

4. Entendemos que a Artesp deverá emitir a Notificação de Aporte em caso de Conclusão Plena e de Conclusão Substancial, mesmo quando concluir que existem irregularidades a serem sanadas que não comprometem a operação do ativo, seguindo-se as regras do item 8.1 do Anexo IX.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: 1. A CONCESSIONÁRIA poderá sanar as inconformidades a partir do momento em que conhecê-las, ou seja, já no momento de recebimento do relatório de fiscalização, independentemente das conclusões que poderão ser exaradas pela ARTESP após o recebimento da NOTIFICAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO.

2. O relatório de fiscalização conterà a indicação de possíveis alternativas para saneamento das inconformidades, sem prejuízo da discricionariedade da Concessionária na escolha da forma de saneamento. Não há que se falar em prazo a ser concedido dada a sistemática da retenção de recursos.

3. Sempre será lícito à Concessionária se manifestar administrativamente em relação às irregularidades apontadas, quer para reconsideração da CERTIFICADORA DE IMPLANTAÇÃO, AUDITOR INDEPENDENTE, ou mesmo para decisão da ARTESP, que poderá ser contrária a de tais agentes, sem prejuízo dos mecanismos de solução de controvérsia previstos no CONTRATO.

4. Nos termos previstos pelo Anexo VII - Glossário, a Conclusão Substancial consiste no marco atestado pela Artesp, com apoio da Certificadora de Implantação ou do Auditor Independente, que confirma que determinadas obras, sistemas ou equipamentos podem ser disponibilizados para o uso e não representem riscos à segurança do ativo e dos usuários, ainda que existam inconformidades. O item 6.1 do Anexo IX, por sua vez, prevê que o aporte será devido inclusive nos casos de Conclusão Substancial.

Questionamento 562

Assunto: Item 8.8.1

Documento: Anexo IX

Item: 8.8.1. A ARTESP deverá tomar todas as medidas que lhe cabem para viabilizar a abertura da CONTA CENTRALIZADORA, incluindo: (i) o fornecimento de documentos e informações; (ii) a participação, por meio de seus representantes, em reuniões com o BANCO DEPOSITÁRIO; e (iii) a realização de quaisquer outras providências que sejam requeridas para abertura da CONTA CENTRALIZADORA, nos termos estabelecidos no CONTRATO e neste ANEXO, devendo emvidar seus melhores esforços para garantir que a abertura da CONTA CENTRALIZADORA ocorra de maneira tempestiva e eficiente.

Questionamento: Considerando que a Conta Centralizadora será de titularidade do Poder Concedente, entendemos que não só a Artesp, mas também o Poder Concedente, deverão adotar todas as medidas que porventura lhe couberem para a abertura da referida conta.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: O entendimento não está correto. A responsabilidade pela abertura da conta centralizadora será da ARTESP e não do Poder Concedente.

Questionamento 563

Assunto: Item 8.17.1

Documento: Anexo IX

Item: 8.17.1. Caso a transferência seja realizada por meio de NOTIFICAÇÃO DE PAGAMENTO emitida pela CONCESSIONÁRIA nos termos do item 8.17, a ARTESP terá a prerrogativa de ajustar o valor que entenda indevido nas NOTIFICAÇÕES DE PAGAMENTO subsequentes.

Questionamento: Considerando a importância do estabelecimento de prazos de preclusão para a segurança jurídica dos contratos, solicitamos que seja esclarecido (i) qual o prazo máximo para que a Artesp exerça sua prerrogativa de ajustar valores em Contraprestações Pecuniárias subsequentes e (ii) como será exercido o direito da Concessionária ao contraditório e à ampla defesa nesta esfera, antes de qualquer decisão da Artesp nesse sentido.

Esclarecimento: Por configurar hipótese excepcional, não há previsão de prazo para que a ARTESP se manifeste a respeito do ajuste do valor que entenda indevido.

A ARTESP deverá garantir o contraditório e ampla defesa em sua decisão.

Questionamento 564

Assunto: Itens 8.20 e 8.20.1

Documento: Anexo IX

Item: 8.20.O BANCO DEPOSITÁRIO deverá notificar a ARTESP, com cópia para a CONCESSIONÁRIA, caso seja identificada a insuficiência de recursos na CONTA CENTRALIZADORA para o pagamento integral da CONTRAPRESTAÇÃO PECUNIÁRIA devida no mês, para que sejam depositados recursos complementares na referida conta.

8.20.1. Recebida a notificação do BANCO DEPOSITÁRIO, a ARTESP notificará o PODER CONCEDENTE para proceder com o depósito de recursos complementares, se necessário mediante emprego de recursos do Tesouro do Estado de São Paulo, na CONTA CENTRALIZADORA, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo que o BANCO DEPOSITÁRIO deverá transferir o valor à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA em até 2 (dois) dias úteis do recebimento dos valores.

Questionamento: 1. Entendemos que, na hipótese de identificação de saldo insuficiente na Conta Centralizadora, o Banco Depositário deverá notificar a Artesp imediatamente. O entendimento está correto?

2. Entendemos que a Artesp deverá notificar o Poder Concedente imediatamente após recebida a notificação do Banco Depositário para que efetue o depósito de recursos complementares na Conta Centralizadora. O entendimento está correto?

3. Entendemos que, sobre o valor que vier a ser depositado pelo Poder Concedente no prazo de até 10 dias úteis previstos no item 8.20.1, deverão incidir juros de mora correspondentes à variação pro rata temporis da taxa SELIC a contar do encerramento do prazo previsto no item 8.18 para pagamento da Contraprestação Pecuniária, assim como incidem sobre o valor pago mediante excussão da garantia.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: 1. O prazo para o envio da notificação pelo Banco Depositário será regulado no instrumento de contratação da instituição.

2. O prazo para o envio da notificação pela ARTESP será de 2 (dois) dias úteis do recebimento da notificação do Banco Depositário.

3. O entendimento está correto.

Questionamento 565

Assunto: Item 8.24 e 8.24.1

Documento: Anexo IX

Item: 8.24. BANCO DEPOSITÁRIO deverá, quando da movimentação prevista no item 8.23 acima, notificar a ARTESP, com cópia para a CONCESSIONÁRIA, caso seja identificada a insuficiência de recursos na CONTA APORTE para o pagamento integral da respectiva parcela do APORTE, para que sejam depositados recursos complementares na referida conta.

8.24.1. Recebida a notificação do BANCO DEPOSITÁRIO, a ARTESP notificará o PODER CONCEDENTE para proceder o depósito de recursos complementares, se necessário mediante emprego de recursos do Tesouro do Estado de São Paulo, na CONTA APORTE, no prazo de 10 (dez) dias úteis, sendo que o BANCO DEPOSITÁRIO deverá transferir o valor à CONTA DE LIVRE MOVIMENTAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA em até 2 (dois) dias úteis do recebimento dos valores.

Questionamento: 1. Entendemos que, na hipótese de identificação de saldo insuficiente na Conta Aporte, o Banco Depositário deverá notificar a Artesp imediatamente. O entendimento está correto?

2. Entendemos que a Artesp deverá notificar o Poder Concedente imediatamente após recebida a notificação do Banco Depositário para que efetue o depósito de recursos complementares na Conta Aporte. O entendimento está correto?

3. Entendemos que sobre o valor que vier a ser depositado pelo Poder Concedente no prazo de até 10 dias úteis previstos no item 8.24.1, deverão incidir juros de mora correspondentes à variação pro rata temporis da taxa SELIC a contar do encerramento do prazo previsto para pagamento do Aporte, assim como incidem sobre valores.

4. Considerando que o pagamento regular dos Aportes devidos é de suma relevância para a realização dos vultosos investimentos previstos e, por conseguinte, para a prestação dos serviços concedidos sem atrasos e intercorrências na execução da concessão, entendemos que as garantias previstas no Contrato devem assegurar também o pagamento de Aportes, podendo, portanto, ser excutidas em caso de inadimplência do Poder Concedente em relação aos Aportes.

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento para a não previsão de excussão de garantia por inadimplemento relativo a Aporte e quais as consequências para tal inadimplemento e medidas pertinentes para preservar a segurança jurídica do Contrato.

Esclarecimento: 1. O prazo para o envio da notificação pelo Banco Depositário será regulado no instrumento de contratação da instituição.

2. O prazo para o envio da notificação pela ARTESP será de 2 (dois) dias úteis do recebimento da notificação do Banco Depositário.

3. O entendimento está correto.

4. O entendimento não está correto. A possibilidade de excussão das garantias está prevista na Cláusula 53 do CONTRATO. O APORTE será garantido por meio da contratação de FINANCIAMENTO DO APORTE, nos termos da Cláusula 53.3.2 do CONTRATO. Há possibilidade de rescisão unilateral do CONTRATO em caso de não contratação do FINANCIAMENTO DO APORTE pelo PODER CONCEDENTE, ou outra forma de disponibilização dos recursos necessários ao pagamento do APORTE até o 24º (vigésimo quarto) mês contados da DATA DE EFICÁCIA, nos termos da Cláusula 66.2.7 do CONTRATO.

Questionamento 566

Assunto: Itens 4.6, 4.7 e 4.7.1

Documento: Anexo III.D

Item: 4.6. Caso por qualquer motivo não seja possível aferir um INDICADOR DE DESEMPENHO ou índice, por motivo atribuível à CONCESSIONÁRIA, conforme detalhamento neste ANEXO, será atribuída nota 0 (zero) ao respectivo INDICADOR DE DESEMPENHO no mês de

4.7. Caso a mensuração do INDICADOR DE DESEMPENHO ou Índice (a) não seja possível devido a motivos imputáveis ao PODER CONCEDENTE e (b) não possa ser extemporaneamente realizada, seu respectivo peso, conforme disposto no item 3.4, será redistribuído de forma proporcional aos demais INDICADORES DE DESEMPENHO ou Índices.

4.8.1. A impossibilidade de mensuração de INDICADOR DE DESEMPENHO ou índice por motivos imputáveis ao PODER CONCEDENTE será comprovada por meio de processo administrativo próprio.

Questionamento: Entendemos que, em respeito ao contraditório, à razoabilidade e à segurança jurídica, entendemos que, assim como a impossibilidade de mensuração imputável ao Poder Concedente será averiguada por processo administrativo próprio, a mesma regra deverá ser aplicada quando essa impossibilidade for atribuída à Concessionária, inclusive pela consequência gravosa que lhe acarreta (nota zero no Indicador).

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido qual o fundamento para a discrepância desse tratamento e para a negação do contraditório à Concessionária.

Esclarecimento: O entendimento não está correto. O ANEXO III.D disciplina procedimento próprio para a hipótese aventada. Adicionalmente, observar as alterações realizadas nos documentos editais de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 567

Assunto: Item 6.4

Documento: Anexo III.D

Item: 6.4. Os SISTEMAS DE GESTÃO devem estar disponíveis para monitorar os eventos de manutenção e afetos à operação, bem como estar integrados à rede de comunicação do sistema de telecomunicações até o fim do prazo da TRANSIÇÃO OPERACIONAL, sujeito às penalidades dispostas no ANEXO V.

Questionamento: *Solicitamos que seja esclarecido com maior detalhamento do que se tratam os Sistemas de Gestão, inclusive por não haver tal definição no Anexo III.D nem no Glossário.*

Esclarecimento: Os sistemas de gestão se referem ao CMMS e ao SIGO.

A extração de informações de outros sistemas instalados e utilizados pela CONCESSIONÁRIA também poderá ser admitida, caso atestada pelo VERIFICADOR INDEPENDENTE e mediante a não objeção pela ARTESP.

Questionamento 568

Assunto:

Documento: Minuta de Contrato

Item: 7.1. A CONCESSIONÁRIA deverá apresentar à ARTESP os seguintes PLANOS, nas condições previstas nesta Cláusula e no presente CONTRATO: (...)

7.2. Os PLANOS deverão ser elaborados pela CONCESSIONÁRIA, considerando os termos deste CONTRATO e de seus ANEXOS, especialmente os dos ANEXOS II, III.A e III.E, IV.A e IV.B, e submetidos à apreciação da ARTESP na frequência estipulada na tabela acima.

Questionamento: *Solicitamos informar quais são os prazos para aprovação e não objeção pela ARTESP, dos planos previstos na cláusula 7 da minuta de contrato. Não havendo manifestação pela ARTESP sobre a não objeção dos planos, a Concessionária estará apta a prosseguir com a implementação que não tenha sido objeto de objeção?*

Esclarecimento: Observar as alterações realizadas nos documentos editalícios de acordo com o COMUNICADO de Republicação dos Documentos da Concorrência Internacional nº 02/2024, publicado em 30 de janeiro de 2025.

Questionamento 569

Assunto: 3.1

Documento: Anexo II.E

Item: 3.1 Sem prejuízo de outras atividades que lhe sejam atribuídas no CONTRATO e nos demais ANEXOS, compete ao AUDITOR INDEPENDENTE desempenhar as seguintes atribuições: (...)

3.1.1 Analisar e emitir a APROVAÇÃO dos PLANOS, nos termos da Cláusula 7.2 do CONTRATO;

Questionamento: *Solicitamos informar quais são os prazos máximos para análise e aprovação dos planos pelo Auditor Independente. Essa aprovação deverá ocorrer antes da submissão dos planos à não objeção da ARTESP?*

Esclarecimento: Nesse caso, deverá ser aplicado o previsto no item 1.3 do Anexo II.E. A aprovação deve ocorrer anteriormente à não objeção da ARTESP.

Questionamento 570

Assunto: Minuta de Contrato

Documento: CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA – REASSENTAMENTO

Item: A CONCESSIONÁRIA realizará o reassentamento em imóveis de propriedade do PODER CONCEDENTE, quando necessário para realização de EMPREENDIMENTOS, INVESTIMENTOS ADICIONAIS e INVESTIMENTOS CONTINGENTES, nas hipóteses em que normalmente realizaria desocupação ou reintegração de posse, devendo promover ação de reassentamento regulamentada pelo ANEXO IV.A, Apenso 4, e pelo PD5.

Questionamento: *Considerando que o Contrato determina que as ações de reassentamento devem observar o Padrão de Desempenho 05 do Banco Mundial, e que uma das premissas da referida norma é que o empreendedor deve “melhorar as condições de vida das pessoas fisicamente deslocadas mediante o fornecimento de moradia adequada, com garantia de propriedade nos locais de reassentamento.”, e que tal obrigação implica em indenizar os impactados em um valor muitas vezes superior aos valores de avaliação das edificações impactadas, solicitamos esclarecer se o montante destinado a indenização de cada edificação atingida deve ser balizado em um piso correspondente ao valor ao custo mínimo de unidade habitacional na cidade de São Paulo/SP e qual o órgão de referência para tal valor.*

Esclarecimento: **A CONCESSIONÁRIA deverá atender às exigências previstas no EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS, incluídos os PADRÕES DE DESEMPENHO DA IFC, cabendo a ela o desenvolvimento e a implantação das soluções adequadas, por sua conta e risco.**

Questionamento 571

Assunto: Cláusulas 37.4 37.4.1

Documento: Minuta do Contrato

Item: 37.4. A CONCESSIONÁRIA deverá subscrever com a MRS documento equivalente à parte do CONVÊNIO MRS-CPTM referente ao trecho das LINHAS que ficará sob a sua concessão, para disciplinar como se dará a assunção das obrigações atribuídas à CPTM no CONVÊNIO MRS-CPTM, mantendo as condições e assumindo as mesmas obrigações que se relacionarem às LINHAS, podendo ser pactuadas alterações ou melhorias em condições estabelecidas no CONVÊNIO MRS-CPTM, com anuência do PODER CONCEDENTE.

37.4.1. Até a formalização do “documento equivalente” citado na Cláusula 37.4, caso este venha a existir, a CONCESSIONÁRIA deverá observar as regras do CONVÊNIO MRS-CPTM em relação às LINHAS, salvo se houver acordo formal em contrário firmado entre a MRS e a CONCESSIONÁRIA, com anuência do PODER CONCEDENTE.

Questionamento: *Considerando que, enquanto não subscrito o documento equivalente referido na Subcláusula 37.4 do Contrato, a Concessionária deverá se sub-rogar nas obrigações da CPTM do Convênio celebrado com a MRS:*

1. Solicitamos que seja esclarecido se todas as obrigações da CPTM serão sub-rogadas, sem que a CPTM tenha mais qualquer atribuição, ou se a CPTM permanecerá com alguma atribuição e, neste caso, qual(is) seria(m).

2. Sendo a CPTM interveniente-anuente no Termo de Compromisso firmado entre o Estado de São Paulo e a MRS, e devendo a Concessionária observar também esse Termo, solicitamos que seja esclarecido se a Concessionária se tornará interveniente-anuente e se, neste caso, a CPTM permanece também como interveniente-anuente.

Esclarecimento: 1. A Concessionária sub-rogar-se-á nas obrigações que forem pertinentes às Linhas 11, 12 e 13, conforme determinado pelo item 2.29 do Convênio CPTM - MRS. Nessa hipótese, a MRS e a CONCESSIONÁRIA celebrarão um documento disciplinando as condições e a relação entre si.

2. A CONCESSIONÁRIA não sub-rogar-se-á na posição da CPTM no Termo de Compromisso celebrado entre Estado de São Paulo e a MRS.

Questionamento 572

Assunto: Anexo XI - Apenso 2

Documento: Convênio CPTM/MRS

Item: 2.16. Estabelecer as condições para execução da manutenção e conservação das Férreas compartilhadas no trecho de Santo André (km 60 + 400m, acesso ao pátio) a Pirituba (km 90 + 300m) e no trecho de Rio Grande da Serra (km 40 + 000m) a Ribeirão Pires (km 44 + 867m), cuja referência é a quilometragem da Rede Ferroviária Federal, que são objetos de divergências possessórias e dominiais entre MRS, União e CPTM por meio do processo judicial nº 0010798-63.2002.4.03.6100 (2002.61.00.0010798-9), em curso perante a 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, nos seguintes termos:

[...].

Questionamento: 1. Solicitamos que seja esclarecido quais serão as responsabilidades a serem estabelecidas entre a MRS e a Concessionária em relação à área atualmente sob controvérsia judicial, quando for encerrada a disputa, bem como quais serão as consequências decorrentes dos eventuais impactos que o acordo ou decisão final causem na concessão e em sua equilíbrio econômico-financeiro.

2. Entendemos que, em caso de novas obrigações atribuídas à Concessionária em decorrência dessa disputa, caberá reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o fundamento para entendimento diverso.

Esclarecimento: 1) Não é possível fixar responsabilidades no momento, tendo em vista que o objeto está em discussão no processo judicial. Não obstante, em caso de obrigações não originalmente previstas no CONTRATO, observar-se-á o regramento aplicável à garantia do equilíbrio econômico-financeiro do CONTRATO.

2) O entendimento está correto.

Questionamento 573

Assunto: Anexo XI - Apenso 2

Documento: Convênio CPTM/MRS

Item: 7.4. Em prol de realizar os objetivos determinados nos itens 7.1, 7.2 e 7.3 acima, a MRS e a CPTM devem trabalhar de forma conjunta e coordenada para elaboração dos projetos executivos para futura implantação da SEGREGAÇÃO NOROESTE, SEGREGAÇÃO SUDESTE e das ADEQUAÇÕES DO TRECHO CENTRAL COMPARTILHADO, em consonância com as melhorias previstas no sistema e expansão de passageiros da CPTM e também considerando a futura

implementação do TIC (Trem Intercidades).

Questionamento: Considerando que, nos termos do Convênio CPTM/MRS, é obrigação da MRS a implantação das Adequações do Trecho Compartilhado e das Segregações, entendemos ser da MRS também a elaboração dos respectivos projetos executivos, tendo em vista que ela é responsável pela implantação de tais obras. O entendimento está correto?

Esclarecimento: O entendimento está correto.

Não obstante, ressalta-se que, a partir da revisão do convênio com a MRS, a MRS e a Concessionária devem trabalhar de forma conjunta e coordenada para garantir que não haverá incompatibilidades entre a futura implantação das Adequações do Trecho Compartilhado e das Segregações, e os Empreendimentos previstos no contrato das linhas 11, 12 e 13, bem como com a operação dos serviços, discussões que podem ser tratadas no âmbito do Comitê de Convivência.

Questionamento 574

Assunto: Anexo XI - Apenso 2

Documento: Convênio CPTM/MRS

Item: 16.1.11. A partir da conclusão, pela MRS, das atividades e/ou das obras das SEGREGAÇÕES e das ADEQUAÇÕES DO TRECHO CENTRAL COMPARTILHADO que resultarem em ativos que ficarão sob a responsabilidade da CPTM e/ou da futura CONCESSIONÁRIA DO TIC EIXO NORTE ou das concessionárias de outros trechos da CPTM que venham a ser concedidos pelo Estado de São Paulo, restará à MRS as obrigações referentes às garantias técnicas, em consonância com a legislação aplicável e seus prazos, não sendo estes ativos, sua guarda e manutenção de responsabilidade da MRS.

Questionamento: 1. Solicitamos que seja esclarecido qual o procedimento para o recebimento dos ativos implantados pela MRS e cuja guarda e manutenção serão obrigação da Concessionária, especialmente quanto à verificação de inconformidades e sua respectiva correção.

2. Entendemos que, na hipótese de prejuízos e custos incorridos supervenientemente em decorrência de falhas na implantação desses ativos pela MRS, a Concessionária fará jus ao reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o fundamento para entendimento diverso.

Esclarecimento: 1) O rito de incorporação seguirá aquele previsto na Cláusula 33 do CONTRATO para recebimento das Intervenções e o que for deliberado no âmbito do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA.

2) O entendimento não está correto. Eventuais prejuízos e custos incorridos supervenientemente em decorrência de falhas na implantação desses ativos pela MRS não serão de responsabilidade do PODER CONCEDENTE, devendo a CONCESSIONÁRIA fiscalizar a implantação, bem como buscar eventuais compensações junto a terceiros, sem prejuízo à possibilidade de tratamento de divergências no âmbito do COMITÊ DE CONVIVÊNCIA.

Questionamento 575

Assunto: Anexo XI - Apenso 2

Documento: Convênio CPTM/MRS

Item: 16.1.12. A partir da conclusão, pela CPTM e/ou pelas suas sucessoras, das atividades e/ou das obras do TIC EIXO NORTE, TIC EIXO SUL e/ou outras adequações nas atuais linhas da CPTM que fazem parte do objeto do CONVÊNIO que resultarem em ativos que ficarão sob a responsabilidade da MRS, esta última passará a ser responsável por estes ativos e pelas suas manutenções, restando à CPTM e/ou às suas sucessoras as obrigações referentes às garantias técnicas, em consonância com a legislação aplicável e seus prazos, não sendo estes ativos, sua guarda e manutenção de responsabilidade da MRS

Questionamento: Entendemos que os ativos implantados pela Concessionária que ficarão sob responsabilidade da MRS serão de inteira responsabilidade da MRS, incluindo sua guarda e manutenção, havendo um erro material na parte final da redação da Subcláusula 16.1.12.

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o fundamento para a responsabilidade pelos ativos, sua guarda e manutenção não ser da MRS.

Esclarecimento: O entendimento está correto. Nos termos da Cláusula 4.3 do Termo de Compromisso GESP - MRS, a MRS é a parte responsável pela guarda e manutenção de tais ativos, ressalvadas as obrigações referentes às garantias técnicas em consonância com a legislação aplicável e seus prazos, que serão de responsabilidade da CONCESSIONÁRIA.

Questionamento 576

Assunto: Anexo XI - Apenso 2

Documento: Convênio CPTM/MRS

Item: Obrigações da MRS

16.2.2. Garantir a recomposição dos impactos na infraestrutura da CPTM decorrentes das obras das SEGREGAÇÕES e das ADEQUAÇÕES DO TRECHO CENTRAL COMPARTILHADO, conforme previsto nos Apêndices integrantes do Anexo I, ou daqueles decorrentes de danos ao patrimônio da CPTM causados por estas obras, estes últimos desde que devidamente comprovados

Questionamento: 1. Entendemos que os impactos referidos na Subcláusula 16.2.2, enquanto não recompostos pela MRS, não ensejarão qualquer penalização ou prejuízo na apuração dos Indicadores de Desempenho para a Concessionária, caso afetem a operação dos serviços concedidos.

Está correto esse entendimento?

2. Entendemos que qualquer prejuízo sofrido pela Concessionária em decorrência de atrasos ou omissões da MRS em recompor impactos na infraestrutura concedida ensejará reequilíbrio econômico-financeiro.

Está correto esse entendimento?

Esclarecimento: 1. O entendimento está correto.

2. O entendimento está parcialmente correto. O PODER CONCEDENTE não responsabilizar-se-á por fatos imputáveis à MRS, cabendo à CONCESSIONÁRIA buscar junto aos responsáveis as soluções pertinentes, inclusive mediante indenizações ou compensações. Não obstante, comprovada a ausência de culpa da CONCESSIONÁRIA, ela não poderá sofrer as penalidades do Anexo V e/ou impactos nos INDICADORES DE DESEMPENHO que sejam decorrentes de atrasos ou omissões da MRS em recompor impactos na infraestrutura concedida.

Questionamento 577

Assunto: Anexo XI - Apenso 6

Documento: Termo de Compromisso entre Estado e MRS

Item: 2.4.3. O ESTADO DE SÃO PAULO ou a futura concessionária do Lote Alto Tietê deverá arcar com todos os custos com projetos, obras e outros relativos às intervenções necessárias para readequações de trechos que interfiram na usabilidade, pela MRS, das Linhas 11 e 12, ou em linhas de carga da MRS, em função de projetos relativos à Concessão do Lote Alto Tietê, a exemplo da extensão da Operação Comercial de Estudantes a César de SouzaL

2.4.4. A futura concessionária do Lote Alto Tietê deverá assumir os seguintes compromissos:

[...].

5.4. O ESTADO DE SÃO PAULO ou a futura concessionária da Concessão do Lote Alto Tietê será responsável por desfetações, desapropriações, reintegrações de posse e reassentamentos que se fizerem necessários para a implantação das obras dos projetos da Concessão do Lote Alto Tietê que tiverem impacto com as vias de carga da MRS e/ou com os acessos a pátios e terminais de clientes, de forma que os projetos sejam implantados sem prejudicar as operações da MRS.

Questionamento: O Termo de Compromisso firmado entre o Estado de São Paulo e a MRS em 11 de dezembro de 2024 estabelece diversas obrigações à Concessionária que não estavam originariamente previstas no Convênio entre CPTM e MRS, valendo destaque o impacto que se verifica nas áreas a serem desapropriadas para as intervenções previstas para a implantação das Segregações. Considerando que a data da assinatura do Termo de Compromisso e a data de divulgação do EVTEA e dos documentos licitatórios, infere-se claramente que tais áreas não foram contempladas nas estimativas editalícias do Estado, não tendo sido refletidas no Capex nem tampouco computadas na verba total de desapropriação e reassentamento previstas na Minuta do Contrato. Tais áreas serão significativas, sendo evidente a incompatibilidade de seus respectivos custos com a verba total originalmente

prevista e indicada na Minuta do Contrato, extrapolando, inclusive, o mecanismo de compartilhamento de riscos previsto no Contrato.

Em face de tais circunstâncias, entendemos que os custos relativos a desapropriações, ocupações temporárias, servidões e reassentamentos decorrentes do cumprimento do Termo de Compromisso, firmado posteriormente, ensejarão reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato.

Está correto esse entendimento? Em caso negativo, solicitamos que seja esclarecido o fundamento para entendimento diverso, sobretudo por se tratarem de custos relevantes e decorrentes de obrigações previstas posteriormente aos estudos e documentos licitatórios, não estando contemplados na Minuta do Contrato publicada.

Esclarecimento: O entendimento não está correto.

Esclarece-se que o Convênio firmado com a MRS não trata de obrigações novas ou que não tenham sido já previstas nos EMPREENDIMENTOS, ou inclusive consideradas nos estudos de viabilidade, que sabidamente, têm caráter referencial e não vinculante.

Caberá aos interessados realizar suas avaliações para atender as disposições do EDITAL, CONTRATO e seus ANEXOS, responsabilizando-se a futura CONCESSIONÁRIA pelo desenvolvimento das soluções adequadas.

Questionamento 578

Assunto: Anexo XI - Apensos 2 e 6

Documento: Convênio CPTM/MRS e Termo de Compromisso entre Estado e MRS

Item: 2.4.3. O ESTADO DE SÃO PAULO ou a futura concessionária do Lote Alto Tietê deverá arcar com todos os custos com projetos, obras e outros relativos às intervenções necessárias para readequações de trechos que interfiram na usabilidade, pela MRS, das Linhas 11 e 12, ou em linhas de carga da MRS, em função de projetos relativos à Concessão do Lote Alto Tietê, a exemplo da extensão da Operação Comercial de Estudantes a César de SouzaL

2.4.4. A futura concessionária do Lote Alto Tietê deverá assumir os seguintes compromissos:

[...].

Questionamento: 1. Solicitamos que seja esclarecido se os investimentos a serem realizados pela Concessionária para cumprimento do Convênio e do Termo de Compromisso já devem ser precificados na proposta comercial (como os Empreendimentos) ou se serão objeto de reequilíbrio econômico-financeiro do Contrato à medida que sejam necessários.

2. Solicitamos que seja esclarecido se a insuficiência de Recursos Mínimos Disponíveis enseja a suspensão, pela Concessionária, dos investimentos a serem realizados para cumprimento do Convênio e do Termo de Compromisso, nos termos da Subcláusula 53.2.2 do Contrato.

Esclarecimento: 1 - As ações de investimento necessárias ao cumprimento do Convênio e do Termo de Compromisso constam do rol de EMPREENDIMENTOS a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA e considerados na elaboração da proposta comercial.

2 - As ações de investimento necessárias ao cumprimento do Convênio e do Termo de Compromisso constam do rol de EMPREENDIMENTOS a serem realizados pela CONCESSIONÁRIA. Portanto, aplicam-se as disposições da Cláusula 53 do CONTRATO.

São Paulo, na data de sua assinatura eletrônica.

JELSON ANTONIO SAYEG DE SIQUEIRA

Presidente da Comissão de Contratação

AUGUSTO ALMUDIN

Membro da Comissão de Contratação

FELIPE ANDRÉ DE OLIVEIRA ALVES

Membro da Comissão de Contratação



Documento assinado eletronicamente por **Augusto Almudin, Membro de Comissão**, em 07/03/2025, às 17:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Felipe André de Oliveira Alves, Coordenador**, em 07/03/2025, às 17:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jelson Antonio Sayeg de Siqueira, Coordenador CMCP**, em 07/03/2025, às 18:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto Estadual nº 67.641, de 10 de abril de 2023](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.sp.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0058946522** e o código CRC **FAD55455**.